

**LEGISLAÇÃO URBANA**  
**CÓDIGO DE POSTURAS**

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO  
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DO INTERIOR DE  
PERNAMBUCO – FIAM  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

**LEGISLAÇÃO URBANA**  
**LEI Nº 1553/88**  
**CÓDIGO DE POSTURAS**

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DO INTERIOR DE  
PERNAMBUCO – FIAM

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

LEGISLAÇÃO URBANA

CÓDIGO DE POSTURAS

GOVERNO DO ESTADO  
MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

VICE-GOVERNADOR  
CARLOS WILSON CAMPOS

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
CLÁUDIO MARINHO

PRESIDENTE DA FIAM EM EXERCÍCIO

ANA SUASSUAN FERNANDES

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL  
MARCOS COSTA LIMA

PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANA  
HARLAN DE ALBUQUERQUE GADELHA

ASSESSORIA JURÍDICA  
JOÃO MONTEIRO DE CASTRO MACHADO

ASSESSORIA TÉCNICA  
SÔNIA MARIA DE CASTRO MACHADO

EQUIPE TÉCNICA – FIAM

ARQUITETOS

CLÁUDIA MARIA CARNEIRO LEAL PAES BARRETO

OSVALDO FERREIRA DA FONSECA

SYLVIA MARIA TIGRE DE HOLANDA CAVALCANTI

FERNANDO GUILHERME MONTENEGRO GOMES

MARIA BERNADETE ALMEIDA M. DA CUNHA:

MARIA DE FÁTIMA DUARTE C. TENÓRIO

TOPÓGRAFOS

RAMON SANTOS

JOÃO WALTER MENEZES

DESENHISTA

SEVERINO RAMOS TRAVASSOS

## SUMARIO

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – ARTS. 1º - 2º

#### CAPÍTULO II

INFRAÇÕES E PENAS – ARTS 3º - 15

#### CAPÍTULO III

AUTOS DE INFRAÇÃO – ARTS. 16 – 20

CAPÍTULO IV – ARTS. 21 – 22

### TÍTULO II

#### HIGIENE PÚBLICA

##### CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS – ARTS. 23 – 24

##### CAPÍTULO II

HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS E TERRENOS – ARTS. 25 – 32

##### CAPÍTULO III

HIGIENE DAS ABITAÇÕES – ARTS. 33 – 37

##### CAPÍTULO IV

HIGIENE DAS HABITAÇÕES – ARTS. 38 – 45

##### CAPÍTULO V

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS – ARTS. 46 – 54

## **TÍTULO III**

DA POLÍCIA DE COSTUMES. SEGURANÇAS E ORDEM PÚBLICA

### **CAPÍTULO I**

MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO – ARTS. 55 – 58

### **CAPÍTULO II**

DIVERTIMENTOS PÚBLICOS – ARTS. 59 – 66

### **CAPÍTULO III**

LOCAIS DE CULTO – ARTS. 67 – 69

### **CAPÍTULO V**

DA ADMINISTRAÇÃO – ARTS. 164 – 168

## **TÍTULO VI**

DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA – ARTS. 169

### **CAPÍTULO I**

DOS TRANSPORTES COLETIVOS – ARTS. 170 – 182

### **CAPÍTULO II**

DOS MATADOUROS E DO ABSTECIMENTO DE CARNE DE VERDE

#### **SEÇÃO I**

DA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS MATADOUROS – ARTS. 183

#### **SEÇÃO II**

DO ABATE E INSPEÇÃO SANITÁRIA – ARTS. 184 – 192

#### **SEÇÃO III**

DISPOSIÇÕES GERAIS – ARTS. 193 – 203

### **CAPÍTULO III**



DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

SEÇÃO I

DOS MERCADOS – ARTS. 204 – 213

SEÇÃO II

DAS FEIRAS LIVRES – ARTS. 214 – 226

## **TÍTULO VII**

CAPÍTULO ÚNICO

POLUIÇÃO AMBIENTAL – ARTS. 227 – 232

## **TÍTULO VIII**

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS – ARTS. 233 – 234

CAPÍTULO IV

TRÂNSITO PÚBLICO – ARTS. 70 – 76

CAPÍTULO V

MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS – ARTS. 77 – 81

CAPÍTULO VI

DO EMPLECAMENTO DOS LOGRADOUROS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS –  
ARTS. 82 – 83

CAPÍTULO VII

DAS SEGURANÇAS DAS CONSTRUÇÕES – ARTS. 84 – 89

CAPÍTULO VIII

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – ARTS. 90 – 102

CAPÍTULO IX

INFLÁMÁVEIS E EXPLOSIVOS – ARTS. 103 – 112

## CAPÍTULO X

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS. CASCALHEIRAS. OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBR – ARTS. 113 – 124

## CAPÍTULO XI

MUROS. CERCAS E PASSEIOS – ARTS. 125 – 127

## CAPÍTULO XII

ANÚCIO E CARTAZES – ARTS. 128 – 133

# **TÍTULO IV**

LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I

INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LOCALIZADOS – ARTS. 134 – 139

### SEÇÃO II

COMÉRCIO AMBULANTE – 140 – 143

## CAPÍTULO II

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO – ARTS. 144 – 146

## CAPÍTULO III

AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS – ARTS. 147 – 153

# **TÍTULO V**

DOS CEMITÉRIOS

## CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – ARTS. 154 – 159

## CAPÍTULO II

DAS COSTRUÇÕES – ARTS. 160 – 163

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1.553. DE 19 DE DEZEMBRO 1988**

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO DE  
POSTURAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIÁS NO MUNICI-  
PIO DE GOIANA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E  
EU SANCIONO A SEGUINTE LE;

TÍTULO I  
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - ESTA LEI CRIA E INSTITUI O REGIME DE POSTURAS MINICIPAIS  
DE GOIANA, A QUAL COMTÉM AS MEDIDAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA A  
CARGO DO MINICÍPIO EM MATÉRIA DE HIGIENE, ORDEM PÚBLICA E  
FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS,  
INSTITUINDO AS NECESSÁRIAS RELAÇÕES ENTRE O PODER PUBLICO LOCAL  
E AS PESSOAS, A SER CUMPRIDAS, REISPEITADA E ACATADA POR TODA  
COLETIVIDADE.

ARTIGO 2º - NÃO HÁ PRIVILÉGIO, NA APLICAÇÃO DO PRESENTE ESTATUTO  
JURÍDICO, SOB PENA DAS COMINAÇÕES LEGAIS PARA QUEM ASSIM  
PROCEDER.

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES E PENAS

ARTIGO 3º - CONSTITUI INFRAÇÃO TODA AÇÃO OU OMISSÃO CONTRÁRIA ÀS  
DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO, RESOLUÇÕES OU ATOS BAIXADOS PELO  
GOVERNO MUNICIPAL, NO USO DO SEU PODER DE POLÍCIA.

ARTIGO 4º - SERÁ CONSIDERADO INFRATOR TODO AQUELE QUE COMETER,  
MANDAR, CONSTRAGER OU AUXILIAR ALGUÉM A PRATICAR INFRAÇÃO E  
AINDA OS ENCARREGADOS DA EXECUÇÃO DAS LEIS, QUE TENDO  
CONHECIMENTO DA INFRAÇÃO, DEIXAREM DE AUTUAR O INFRATOR.

ARTIGO 5º - AO INFRATOR, EM DÉBITO CONFESSADO OU JÁ DEVIDAMENTE CONSTITUIDO PARA COM OS COFRES MUNICIPAIS, NÃO SERÁ PERMITIDO;

- a) PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA, COLETA OU TOMADA DE PREÇO;
- b) TRANSACIONAR, SOB QUALQUER TÍTULO OU MOTIVO, COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – O FUNCIONÁRIO DO MUNICÍPIO, DE QUALQUER CATEGORIA QUE FACILITAR, OMITIR-SE OU PERMITIR QUE ALGUÉM DESRE –SPEITE NO SETOR DAS ATRIBUIÇÕES A SI CONFIADAS, AS NORMAS DO ARTIGO 5º E SEUS ITÊNS, É AUTOMATICAMENTE CONSIDERADO INFRATOR, SUJEITANDO AS NORMAS DISCIPLINARES CABIVEIS.

Art. 6º - A PENA, ALÉM DE IMPOR A ORIGAÇÃO DE FAZER OU DESFAZER, SERÁ PECUNIÁRIA E CONSISTIRÁ EM MULTAS, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NESTE CÓDIGO.

ART. 7º - A MULTA NÃO PAGA NO PRAZO REGULAMENTAR, SERÁ JUDICIALMENTE EXECUTADA SE, IMPOSTA DE FORMA REGULAR E PELOS MEIOS HÁBEIS, O INFRATOR SE RECUSAR A SATISFAZE – LA NO PRAZO LEGAL.

ART. 8º - A MULTA NÃO PAGA NO PRAZO REGULAMENTE, SERÁ INSCRITA EM DIVIDA ATIVA.

PARÁGRAFO ÚNICO – O PAGAMENTO DA MULTA ESTIPULADA PODERÁ SER EFETUADO PARCELADAMENTE ATÉ O MÁXIMO DE 12 ( DOZE) PRESTAÇÕES , ATENDENDO ÀS CONDIÇÕES DE POBREZA DEVIDAMENTE COMPROVADA DO INFRATOR.

ART. 9º - NA IMPOSIÇÃO DA MULTA, E PARA GRADUÁ-LA, TER-SE-Á EM VISTA;

I - A MAIOR OU MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO;

II – AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES;

III – OS ANTECEDENTES DO INFRATOR, COM RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO.

ART. 10 – NAS REINCIDÊNCIAS, AS MULTAS SERÃO APLICADAS EM DOBRO.

PARÁGRAFO ÚNICO – REICIDENTE É O QUE VIOLAR PRECEITO DESTE CÓDIGO POR CUJA INFRAÇÃO JÁ TIVER SIDO AUTUADO E PUNIDO.

ART. 11 – AS PENALIDADES A QUE SE REFERE ESTE CÓDIGO, NÃO ISENTAM O INFRATOR DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO RESULTANTE DA INFRAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL.

ART. 12 – NOS CASOS DA APROVAÇÃO, A COISA APREENDIDA SERÁ RECOLHIDA NO DEPÓSITO DA PREFEITURA, QUANDO A ISTO NÃO SE PRESTAR A COISA OU QUANDO A APREENSÃO SE REALIZAR FORA DA CIDADE, PODERÁ SER DEPOSITADA EM MÃOS DE TERCEIROS, OU DO PRÓPRIO DETENTOR, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PÁRAGRAFO ÚNICO – A DEVOLUÇÃO DA COISA APREENDIDA SÓ SE FARÁ DEPOIS DE PAGAS AS MULTAS QUE TIVEREM SIDO APLICADAS E DE INDENIZADA Á PREFEITURA DAS DESPESAS QUE TIVEREM SIDO FEITAS COM A APREENSÃO, O TRANSPORTE E O DEPÓSITO.

ART. 13 – NO CASO DE NÃO SER RECLAMADO E RETIRADO DENTRO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A COISA APREENDIDA SERÁ VENDIDA EM HASTA PÚBLICA PELA PREFEITURA, SENDO APLICADA A IMPORTÂNCIA APURADA NA INDENIZAÇÃO DAS MULTAS E DESPESAS DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, E HAVENDO SALDO POSITIVO, ESTE SERÁ ENTREGUE AO PROPRIETÁRIO, MEDIANTE REQUERIMENTO DEVIDAMENTE INSTRUIDO E PROCESSADO.

ART. 14 – NÃO SÃO DIRETAMENTE PUNÍVEL DAS PENAS DEFINIDAS NESTE CÓDIGO;

a) OS INCAPAZES NA FORMA DA LEI;

b) OS QUE FOREM COAGIDOS A COMETER A INFRAÇÃO.

ART. 15 – SEMPRE QUE A INFRAÇÃO FOR PRATICADA POR QUALQUER DOS AGENTES A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, A PENA PECUNIARIA RECAIRÁ;

I – SOBRE OS PAIS, TUTOR OU PESSOA SOB CUJA GUARDA ESTIVER O MENOR;

II – SOBRE O CURADOR OU PESSOA SOB CUJA GUARDA ESTIVER O LOUCO;

III – SOBRE AQUELE QUE DER CAUSA Á CONTRAVERNÇÃO FORÇADA.

### CAPÍTULO III

#### AUTOS DE INFRAÇÃO

ART. 16 – AUTO DE INFRAÇÃO É O INSTRUMENTO POR MEIO DO QUAL A AUTORIDADE MUNICIPAL APURA A VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO E DE OUTRAS LEIS, DECRETOS E REGULAMENTOS DO MUNICÍPIO.

ART. 17 – DARÁ MOTIVO À LAVROURA DE AUTO DE INFRAÇÃO QUALQUER VIOLAÇÃO DAS NORMAS DESTE CÓDIGO E DE OUTRAS LEIS, DECRETOS E REGULAMENTOS DO MUNICÍPIO QUE FOR LEVADA AO CONHECIMENTO DO PREFEITO, OU DOS CHEFES DE SERVIÇOS, POR QUALQUER SERVIDOR MUNICIPAL OU QUALQUER PESSOA QUE A DENUNCIAR, DEVENDO A COMUNICAÇÃO SER ACOMPANHADA DE PROVA OU DEVIDAMENTE TESTEMUNHADA.

PARÁGRAFO ÚNICO – RECEBENDO TAL COMUNICAÇÃO, A AUTORIDADE COMPETENTE ORDENARÁ, SEMPRE QUE COUBER, A LAVROURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

ART. 18 – RESSALVADA A HIPÓTESE DE PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17, SÃO AUTORIDADES PARA LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO OS FISCAIS, OU OUTROS SERVIDORES PARA ISSO DESIGNADOS PELO PREFEITO.

ART. 19 – O TALÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO OBEDECERÁ O MODELO ESPECIAL, EM 03 (TRÊS) VIAS, SENDO A 1ª PARA O INFRATOR, A 2ª PARA A PRESTAÇÃO DE CONTA E A 3ª, FIXA, NO TALÃO, CONSTANDO, OBRIGATORIAMENTE, NO MESMO;

I – O DIA, MÊS, ANO, HORA E LUGAR DA LAVRATURA;

II – O NOME DE QUEM O LAVROU, COM O RELATÓRIO SUSCINTO DA CAUSA DETERMINANTE DA INFRAÇÃO;

III – O NOME, ESTADO CIVIL, IDADE, PROFISSÃO E RESIDÊNCIA DO INFRATOR SEMPRE QUE POSSÍVEL;

IV – O DISPOSITIVO INFRINGIDO;

V – ASSINATURA DE QUEM O LAVROU E DO INFRATOR.

ART. 20 – RECUSANDO-SE O INFRATOR A ASSINAR O AUTO, SERÁ TAL RECUSA AVERBADA NO MESMO PELA AUTORIDADE QUE O LAVRAR, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, QUE TAMBÉM ASSINARÃO O AUTO.

## CAPÍTULO IV

### PROCESSO DE EXECUÇÃO

ART. 21 – O INFRATOR DISPORÁ DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA ESCRITA, SOB A FORMA DE REQUERIMENTO DIRIGIDO AO PREFEITO, OU A QUEM ESTE DE LEI PODERES PARA TANTO.

ART. 22 – JULGAD IMPROCEDENTE OU NÃO SENDO A DEFESA APRESENTADA NO PRAZO ESTATUIDO, SERÁ IMPOSTA A MULTA DO INFRATOR, O QUAL SERÁ INTIMADO A RECOLHE-LA, DENTRO DO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

## TITULO I

### HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 23 – A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA ABRANGERÁ, ESPECIALMENTE, A HIGIENE E LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS, DAS HABILITAÇÕES PARTICULARES E COLETIVAS, DOS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO, DE ALIMENTAÇÃO, INCLUIDO TODOS OS ESTABELECIMENTOS ONDE SE FABRIQUEM OU VENDAM BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DOS ESTÁBULOS, COCHEIRAS E POCILGAS.

ART. 24 – EM CADA INSPEÇÃO EM QUE FOR VERIFICADA INREGULARIDADE, APRESENTARÁ O SERVIDOR COMPETENTE O RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, SUGERIDO MEDIDAS OU SOLICITANDO PROVIDÊNCIA A BEM DA HIGIENE PÚBLICA.

PARÁGRAFI ÚNICO – A PREFEITURA TOMARÁ AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, QUANDO O MESMO FOR ALÇADA DO GOVERNO MUNICIPAL, OU SOLICITARÁ PROVIDÊNCIAS JUNTO AS AUTORIDADES FEDERAIS OU ESTADUAIS COMPETENTES.

## CAPÍTULO II

### HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS E TERRENOS

ART. 25 – O SERVIÇO DE LIMPEZA DAS RUAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS É DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA.

ART. 26 – É PROIBIDO FAZER VARREDURA DO INTERIOR DAS EDIFICAÇÕES, SOBRE O LEITO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ART. 27 – A NINGUÉM É LICITO, SOB QUALQUER PRETEXTO, IMPEDIR OU DIFICULTAR O LIVRE ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PELOS CANOS, VALAS, SARJENTAS OU CANAIS DAS VIAS PÚBLICAS, DANIFICANDO OU OBSTRUINDO TAIS SERVIDÕES.

ART. 28 – PARA PRESERVAR DE MANEIRA GERAL A HIGIENE PÚBLICA FICA TERMINANTEMENTE PROIBIDO;

I – CONSENTIR O ESCOAMENTO DE AGUAS SERVIDAS DAS EDIFICAÇÕES PARA A RUA.

II – QUEIMAR, MESMO NOS PRÓPRIOS QUINTAIS, LIXO OU QUAISQUER CORPOS EM QUANTIDADE CAPAZ DE MOLESTAR A VIZINHANÇA;

III – LAVAR ROUPAS OU TRATAR QUALQUER TIPO DE ALIMENTO EM CHAFARIS, FONTES, TANQUES OU TORNEIRAS SITUADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS;

IV – CONDUZIR, SEM AS PRECAÇÕES DEVIDAS, QUAISQUER MATERIAIS QUE POSSAM COMPROMETER O ASSEIO DAS VIAS PÚBLICAS.

ART – 29 – É PROIBIDO COMPROMETER, POR QUALQUER FORMA, A LIMPEZA DAS ÁGUAS DESTINADAS AO CONSUMO PÚBLICO OU PARTICULAR.

ART. 30 – OS PROPRIETÁRIOS DOS TERRENOA NÃO EDIFICADOS, FICAM OBRIGADOS A MANTÊ-LOS LIMPOS, LIVRES DE LIXOS E ENTULHOS.

ART.31 – NÃO SERÁ PERMITIDO FAZER ABERTURAS OU ESCAVAÇÕES NAS VIASPÚBLICAS, SENÃO EM CASOS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, QUANDO EXECUTADO POR EMPRESA PÚBLICAS, SEM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIDADE DA PREFEITURA.



ART. 32 – NA INFRAÇÃO DE QUALQUERARTIGO CAPÍTULO, SERÁ ÍMPOSTO A MULTA CORRESPONDENTE A 2,5 (DOIS E MEIO) VALORES DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO (VRM)

### CAPÍTULO III

#### HIGIENE DAS HABITAÇÕES

ART. 33 – OS PROPRIETÁROS SÃO OBRIGADOS A CONSERVAR EM PERFEITO ESTADO DE ASSEIO OS SEUS PASSEIOS,PRÉDIOS E TERRENOS.

§ 1º - É PROIBIDO;

- a)A EXISTÊNCIA DE TERRENOS COBERTOS DE MATO, PANTANOS OU SERVINDO DE DEPÓSITO DE LIXO DENTRO DOS LIMITES DAS CIDADES;
- b) CONSERVAR ÁGUAS ESTAGNADAS NOS QUINTAIS OU PÁTIOS DOS PRÉDIOS SITUADOS NA CIDADE.

§ 2º - AS PRIVIDÊNCIAS PARA O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS ESTAGNADAS EM TERRENOS PARTICULARES, COMPETEM AO RESPECTIVO PROPRIETÁRIO.

§ 3º - A PREFEITURA PODERÁ INTERVIR NAS HABITAÇÕES, ONDE O ESTADO DE HIGIENE DOS QUINTAIS ESTIVEREM PONDO EM RISCO A SAÚDE DOS MORADORES DA VIZINHANÇA.

ART. 34 –O LIXO DAS HABITAÇÕES SERÁ COLOCADO EM RECIPIENTE APROPRIADOS, PARA SER REMOVIDO PELO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA.

ART. 35 – NENHUM PRÉDIO DE HABITAÇÃO NA CIDADE, VILAS OU POVOADOS, PODERÁ, SOB QUALQUER PRETEXTO, SER HABITADO SEM SEM QUE O DITO PRÉDIO POSSUA A FOSSA SANITÁRIA, MESMO UMA FOSSA COMUM.

PARÁGRAFO ÚNICO – OS PRÉDIOS EXISTENTES E JÁ HABITADOS Á ÉPOCA DESTE CÓDIGO, SEM A FOSSA SANITÁRIA INDISPENSÁVEL, TERÃO SEUS PROPRIETÁRIOS O PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA A CONSTRUÇÃO DE FOSSAS FILTROS EXIGIDA DEPOIS DE DEVIDADAMENTE INTIMADOS.

ART. 36 – OS PRÉDIOS DA HABITAÇÃO COLETIVA TERÃO, INDISPENSAVELMENTE, ABASTECIMENTO DAGUA, CHUVEIROS E APARELHOS SANITÁRIOS EM NÚMERO PROPORCIONAL AO DOS SEUS MORADORES.

PARÁGRAFO ÚNICO – OS PRÉDIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA EXISTENTES NA VIGÊNCIA DESTE CÓDIGO, SEM AS EXIGÊNCIA DESTE ARTIGO, TERÃO, IGUALMENTE , O PRAZO DE 180(CENTO E OITENTA)DIAS PARA O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 35, NA SUA TOTALIDADE.

ART. 37 – NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESSE CAPÍTULO SERA ÍMPOSTA A MULTA DE 1,5(UM E MEIO), VRM, COM EXCEÇÃO DOS ARTIGOS 35 E 36 E SEUS PARÁGRADOS CIJA INFRAÇÃO SERÁ EQUIVALENTE Á MULTA DE 6 (SEIS) VRM.

#### CAPÍTULO IV

##### HIGIENE DE ALIMENTAÇÃO

ART. 38 – A PREFEITURA EXERCERÁ, EM COLABORAÇÃO COM AS AUTORIDADES SANITÁRIAS DO ESTADO, SEVERA FISCALIZAÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO, COMÉRCIO E O CONSUMO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL.

ART. 39 – NÃO SERÃO PERMITIDAS A PRODUÇÃO, EXPOSIÇÃO OU VENDA DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS DETERIORADOS, FALSIFICADOS, DULTERADOS OU NOCIVOS Á SAÚDE, OS QUAIS SERÃO APREENDIDOS PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS ENCARREGADOS DA FISCALIZAÇÃO E REMOVIDOS PARA O LOCAL DESTINADO Á SUA INUTILIZAÇÃO.

§ 1º - A INUTILIZAÇÃO DOS GÊNEROS NÃO EXIMIRÁ A FABRICA OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO PAGAMENTO DAS MULTAS E DEMAIS PENALIDADES QUE POSSAM SOFRER VIRTUDE DA INFRAÇÃO.

§ 2º - A REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA DAS INFRAÇÕES PREVISTA NESTE ARTIGO DETERMINARÁ A CESSAÇÃO DA LICENÇA PAR O FUNCIONAMENTO DA FÁBRICA OU ESTABELECIMENTO.

ART. 40 – NAS QUITADAS E CASAS CONGÊNERES, ALÉM DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CONCERNENTES AOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DEVERÃO SER OBSERVADOS O SEGUITE;

a)O ESTABELECIMENTO TERÁ, PARA DEPÓSITO DE VERDURAS QUE DEVEM SER CONSUMIDAS SEM COZIMENTO, RECEPIENTES OU DISPOSITIVOS DE SUPERFÍCIE IMPERMEAVEL, E Á PROVA INSETOS, POEIRA E QUAISQUER CONTAMINAÇÃO.

b) AS FRUTAS EXPOSTAS Á VENDA SERÃO COLOCADAS SOBRE MESAS OU ESTANTES, RIGOROSAMENTE LIMPAS E AFASTADAS 01 (UM) METRO NO MÍNIMO, DAS PORTAS EXTERNAS;

c) AS GAIOLAS SERÃO DE FUNDO MOVÉL, PARA FACILITAR AS SUAS LIMPEZAS.

PARÁGRAFO ÚNICO – OS DEPOSITOS DE HORTALIÇAS, LEGUMES OU FRUTAS NÃO PODERÃO TER OUTARAS UTILIZAÇÃO.

ART. 41 – É PROIBIDO EXPOR Á VENDA;

I – ANIMAIS DOENTES;

II – LEGUMES, HORTALIÇAS, FRUTAS, OVOS DETERIORADOS;

III – FRUTAS NÃO SAZONADAS;

IV – PEIXE DETERIORADO.

PARÁGRAFO ÚNICO – OS PRODUTOS EXPOSTOS Á VENDA NAS CONDIÇÕES DESTE ARTIGO, DEVERÃO SER APREENDIDOS PELA PREFEITURA, PARA SEREM INCINERADOS, LAVRANDO – SE TERMO CIRCUNSTACIAL Á REISPEITO.

ART. 42 – TODA A ÁGUA QUE TENHA DE SERVIR NA MANIPULAÇÃO, EM PREPARO GÊNERO ALIMENTICIOS, DESTE QUE NÃO PROVENHA DO ABASTECIMENTO PÚBLICO, DEVE SER COMPROVADAMENTE POTÁVEL.

ART 43 – NÃO É PERMITIDO DAR AO CONSUMO CARNE FRESCA DE BOVINO, SUINO, CAPRINOS E LENIGEROS QUE NÃO TENHAM SIDO ABATIDOS EM MATADOURO SUJEITO Á FISVALIZAÇÃO.

ART 44 – O SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FRIGORIFICAÇÃO NO MÚNICIPIO, AO CONSTATAR O MAU ESTADO DOS PEIXES. CARNES E OUTRAOS PRODUTOS RETÊ – LO- AS E PROVIDENCIARÁ A PRESENÇA DO FISCAL COMPETENTE PARA A DEVIDA APREENSÃO, LAVRANDO-SE AUTO CIRCUNSTANCIADO.

ART. 45 – NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTE CAPÍTULO, SERÁ IMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE A 2,5 (DOIS E MEIO) VRM.

## CAPÍTULO V

### HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

ART. 46 – OS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, BOTEQUINS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, DEVERÃO O SEGUINTE;

I – A LAVAGEM DA LOUÇA E TALHERES DEVERÁ FAZER-SE EM ÁGUA CORRENTE, NÃO SENDO PERMITIDO, SOB QUALQUER HIPÓTESE, A LAVAGEM EM BALDES, TONÉIS OU VASILHAMES;

II – OS GARDANAPOS E TOALHAS SERÃO DE USO INDIVIDUAL;

III – A LOUÇA E OS TALHERES DEVERÃO SER GURDADOS EM ARMÁRIOS COM PORTAS VENTILADAS, NÃO PODENDO FICAR ESPOSTAS Á POEIRA E AOS INSETOS.

ART. 47 – OS ESTABELECIMENTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR SERÃO OBRIGADOS A MANTER OS SEUS EMPREGADOS LIMPOS E CONVENIENTEMENTE TRAJADOS.

ART. 48 – NOS SALÕES E CABELEIREIROS É OBRIGATÓRIO O USO DE TOALHAS INDIVIDUAIS.

ART. 49 – NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE, ALÉM DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DESTA CÓDIGO, QUE LHE FOREM APLICÁVEIS, É OBRIGATÓRIO;

a) A EXISTÊNCIA DE UMA LAVADERIA Á ÁGUA QUENTE COM INSTALAÇÃO COMPLETA DE DESSINFECÇÃO;

b) DEPÓSITOS APROPRIADOS PARA ROUPA SERVIDA;

c) INSTALAÇÃO DE COZINHA COM DEPÓSITOS E APARELHAMENTOS NECESSÁRIOS AO PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE COMIDA, LAVAGEM E ESTERILIZAÇÃO DE LOUÇAS E UTENSÍLIOS, DEVENDO A REFERIDA COZINHA TER O PISO E PEREDAS REVESTIDAS DE LADRILHOS, ESTAS NUMA ALTURA DE 2,00m(DOIS METROS).

ART. 50 – É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A INSTALAÇÃO DENTRO DO PERIMETRO URBANO DA CIDADE E POVOAÇÕES, DE INDUSTRIAS QUE PELA NATUREZA DOS PRODUTOS, PELAS MATERIAS- PRIMAS UTILIZADAS, PELOS COMBUSTIVÉIS EMPREGADOS, OU POR QUALQUER OUTRO MOTIVO POSSAM PREJUDICAR A SAÚDE PUBLICA.

ART.51 – OS ESTABELECIMENTOS, QUE POR SUA NATUREZA, NECESSAITEM CLAMINÉS, DEVERÃO EDIFICA-LAS DETERMINADA PELA PREFEITURA, DE MODO A EVITAR A POLUIÇÃO AMBIENTAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – A PREFEITURA PODERÁ EM CASOS ESPECIAIS, DETERMINAR ASUBSTITUIÇÃO DE CHAMINÉS POR APARELHAMENTO ADEQUADO, QUANDO NECESSÁRIO.

ART. 52 – NÃO É PERMITIDO, SOB NENHUMA HIPÓTESE, CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE NENHUMA VACARIA, ESTÁBULO, COCHEIRA E /OU ESTABELECIMENTOS A ELAS ASSEMELHADOS NA ZONA URBANA DA CIDADE E POVOAÇÕES A PARTIR DA VIRGÊNCIA DESTE CÓDIGO. AS JÁ EXISTENTES DEVERÃO OBEDECER ÀS CONDIÇÕES DE HIGIENE EXIGIDAS E PRECEITUADAS NO ARTIGO SEGUINTE.

ART. 53 – AS COCHEIRAS, ESTÁBULOS, VACARIAS E POCILGAS JÁ EXISTENTES CONFORME O ARTIGO nº 31, DEVERÃO OBEDECER AO SEGUINTE, NO PRAZO MÁXIMO DE 180(CENTO E OITENTA DIAS)

I – MURO DIVISÓRIO, COM 2,00m (DOIS METROS) DE ALTURA MÍNIMA, SEPARANDO-AS DOS TERENOS LIMITADOS;

II – SURJETAS DE REVESTIMENTO IMPERMEAVÉL PARA ÁGUAS RESIDUAIS E SARJETAS DE CONTORNO PARA ÁGUA DAS CHUVAS;

III – FOSSA, FILTRO E COLETOR PARA OS EXCREMENTOS.

ART. 54 – NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTE CAPÍTULO, SERÁ IMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE A 1,5(UM E MEIO) VRM, AS PENAS AUMENTADAS PROPORCIONALMENTE ÀS RESCISÕES.

## **TÍTULO III**

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇAS E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

ART. 55 – OS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS ONDE SÃO VENDIDAS BEBIDAS DAS ALCOÓLICAS, DEVEM ADOTAR MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA ORDEM PÚBLICA.

ART. 56 – É EXPRESSAMENTE PROIBIDO PERTURBAR O SOSSEGO PÚBLICO, COM RUÍDOS OU SONS EXCESSIVOS, TAIS COMO;

I – OS MOTORES DE EXPLOÇÃO DESPROVIDOS DE SILENCIOSOS OU EM MAU FUNCIONAMENTO;

II – OS DE BUZINAS, CLARINS, TÍMPANOS, CAMPANHAS OU QUALQUER OUTRO APERLHO;

III – A PROPAGANDA ATRAVÉS DE OUTO – FALANTE, TSMBORES, CORNETAS,ETC, FIXA OU VOLANTE, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA;

IV – OS PRODUZIDOS POR BOMBAS, FOGOS RUIDOSOS DE ATIFÍCIOS, ETC., A NÃO SER EM FESTAS RELIGIOSAS OU TEMPORADAS JUNINAS, DE ACORDO COM A TRADIÇÃO E AS EXIGÊNCIAS DOS PODERES COMPETENTES.

V – OS BATUQUES, CONGADAS E OUTROS DIVERTIMENTOS CONGÊNERES, SEM LICENÇA DAS AUTORIDADES COMPETENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO – EXCENTUAM – SE DAS PROIBIÇÕES DESTE ARTIGO;

I – OS TÍMPANOS, SINETAS OU SIRENES DOS VEÍCULOS DE ASSISTÊNCIA, CORPO DE BOMBEIROS E POLÍCIA, QUANDO EM SERVIÇO;

II – OS APITOS DOS GUARDAS POLICIAIS.

ART. 57 – É PROIBIDO EXECUTAR QUALQUER TRABALHO OU SERVIÇO QUE PRODUZA RUÍDO, ANTES DAS 5;00h E DEPOIS DAS 22;00HS EM ZONAS RESIDENCIAIS, BEM COMO NAS PROXIMIDADES DE HOSPITAIS, CONVENTOS, ABRIGOS DE VELHOS, MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS ASSEMELHADOS.

ART. 58 – NA INFRAÇÃO DE QUAQUER ARTIGO DESTE CAPÍTULO, SERÁ ÍMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE A 1,5 (UM E MEIO) VRM.

## CAPÍTULO II

### DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ART. 59 – SÃO DIVERTIMENTOS PUBLICOS, PARA EFEITO DESTE CÓDIGO, OS QUE SE REALIZAREM NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS OU EM RECINTOS FECHADOS DE LIVRES ACESSO AO PÚBLICO.

ART. 60 – NENHUM DIVERTIMENTO PUBLICO PODERÁ SER REALIZADO SEM A PRÉVIA LICENÇA DA PRAFEITURA.

PARÁGRAFO ÚNICO – O REQUERIMENTO DE LICEÇA PARA FUNCIONAMENTO DE QUALQUER CASA DE DIVERSÃO SERÁ INSTRUIDA COM A PROVA DE TEREM SIDO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS

REGULAMENTARES REFERENTES A SEGURANÇA, CONSTRUÇÃO E HIGIENE DO EDIFÍCIO, E PROCEDIDA A VISTORIA POLICIAL.

ART. 61 – EM TODAS AS CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, SERÃO OBSERVADAS AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES, ALÉM DAS ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE OBRAS;

I – TANTO AS SALAS DE ESPERA COMO AS DE ESPETÁCULOS, SERÃO MANTIDAS RIGOROSAMENTE LIMPAS;

II – AS PORTAS E OS PASSADIÇOS PARA O EXTERIOR SERÃO AMPLOS E SE CONSERVARÃO SEMPRE LIVRES DE GRADES, MÓVEIS OU QUALQUER OBJETOS QUE POSSAM DIFICULTAR A RETIRADA RÁPIDA DO PÚBLICO EM CASO DE EMERGÊNCIA;

III – TODAS AS PORTAS DE SAIDA SERÃO ENCIMADAS PELA INSCRIÇÃO “SAIDA”, LUMINOSA, LEGÍVEL Á DISTÂNCIA;

IV – ADOPTAR EXTINTORES DE INCÊNDIO EM LOCAL VISÍVEL E FÁCIL ACESSO;

V – INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INDEPENDENTES PARA HOMEM E MULHER;

VI – BEBEDOURO AUTOMÁTICO DE ÁGUA FILTRADA.

ART. 62 – A AMAÇÃO DE CIRCOS DE PANO OU PARQUE DE DIVERSÃO SÓ PODERÁ SER PERMITIDAS EM LOCAIS ADEQUADOS, Á JUÍZO DA PREFEITURA.

§ 1º - PODERÁ A PREFEITURA ESTABELECEER AS RESTRIÇÕES QUE JULGAR CONVENIENTE, A FIM DE GARANTIR A ORDEM E A MORALIDADE DOS DIVERTIMENTOS.

§ 2º - A FRANQUIA AO PÚBLICO DE ESPETÁCULOS SÓ PODERÁ SER AUTORIZADA A VISTORIA DE SUAS INSTALAÇÕES, PELAS AUTORIDADES DA PREFEITURA.

ART. 63 – PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO, A PREFEITURA TERÁ SEMPRE EM VISTA O SOSSEGO DA POPULAÇÃO.

ART. 64 – OS ESPETÁCULOS, BAILES OU FESTAS DE CARATER PÚBLICO DEPENDEM, PARA REALIZAR-SE, DE PRÉVIA LICENÇA DA PREFEITURA.

PARÁGRAFO ÚNICO – AS DISPOSIÇÕES DESTE ARTIGO NÃO SE APLICAM ÁS REUNIÕES DE QUALQUER NATUREZA, SEM CONVITES OU

ENTRADAS PAGAS, LEVADAS A EFEITO POR CLUBES OU ENTIDADES DE CLASSE, EM SUA SEDE, OU EM RESIDÊNCIA S PARTICULARES.

ART. 65 – É EXPRESSAMENTE PROIBIDO, DURANTE OS FESTEJOS CARNAVALESÇOS ATIRAR QUALQUER SUBSTÂNCIA QUE POSSA PREUDICAR QUALQUER PESSOA.

ART. 66 – NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTE CAPÍTULO, SERÁ IMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE A 1,5 (UM E MEIO) VRM.

### CAPÍTULO III

#### LOCAIS DE CULTO

ART. 67 – AS IGREJAS, TEMPLOS E AS CASAS DE CULTO SÃO LOCAIS TIDOS E HAVIDOS POR SAGRADOS E POR ISSO, DEVEM SER REISPEITADOS, SENDO PROIBIO PICHAR PAREDES E MUROS, OU NELES PREGAR CARTAZES.

ART. 68 – AS IGREJAS, TEMPLOS OU CASA DE CULTO, OS LOCAIS FRANQUEADOS AO PÚBLICO DEVERÃO SER CONSERVADOS LIMPOS, ILUMINADOS E AREJADOS, SEMPRE QUE OSSÍVEL.

ART. 69 – NA INFILTRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTE CAPÍTULO, SERA IMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE A 1,5 (UM E MEIO) VRM.

### CAPÍTULO IV

#### TRASITO PÚBLICO

ART. 70 – O TRÂNSITO, DE ACORDO COM AS LEIS VIGENTES, É LIVRE, E SUA REGULAMENTAÇÃO TEM POR OBJETIVO MANTER A ORDEM, A SEGURANÇA E O BEM-ESTAR DOS TRANSEUNTES E DA POPULAÇÃO EM GERAL DE CONFORMIDADE COM CODIGO NACIONAL DE TRÂSITO.

ART.71 – É PROIBIDO EMBARAÇAR OU IMPEDIR, POR QUALQUER MEIO, O LIVER TRÂNSITO DE PEDESTRE OU VEÍCULO NAS RUAS, PRAÇAS, PASSEIOS, ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS OU QUANDO EXIGÊNCIAS POLICIAIS O DETERMINAREM.

ART. 72 – COMPREENDE-SE NA PROIBIÇÃO DO ARTIGO ANTERIOR, O DEPÓSITO DE QAISQUER MARTERIAIS, INCLUSIVE DE CONSTRUÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS EM GERAL.



§ 1º - TRATANDO – SE DE MATERIAIS CUJA DESCARGA NÃO POSSA SER FEITA DIRETAMENTE NO INTERIOR DOS PRÉDIOS, SERÃO TOLERADAS A DESCARGA E PERMANÊNCIA NA VIA PÚBLICA COM O MÍNIMO PREJUÍZO AO TRÂNSITO, POR TEMPO NÃO SUPERIOR A 03 (TRÊS) HORAS, EM HORÁRIO ESTABELECIDO PELA PREFEITURA.

§ 2º - NOS CASOS PREVISTOS NO & ANTERIOR, OS RESPONSÁVEIS PELOS MATERIAS DEPOSITADOS NA VIA PÚBLICA DEVERÃO ADVERTIR OS VEICULOS, Á DISTÂNCIA CONVENIENTE DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO LIVRES TRÂNSITO.

ART. 73 – É EXPRESSAMENTE PROIBIDO DANIFICAR SINAIS COLOCADOS NAS VIAS, ESTRADAS OU CAMINHOS PÚBLICOS, PARA ADVERTENCIA DE PERIGO OU IMPEDIMENTO DO TRÂNSITO.

ART. 74 – ASSISTE Á PREFEITURA O DIREITO DE IMPEDIR O TRÂNSITO DE QULQUER VEÍCULO OU MEIO DE TRANSPORTE QUE POSSA OCASIONAR DANOS Á VISTA PÚBLICA, NO PERIMETRO URBANO.

ART. 75 – É PROIBIDO EMBARAÇAR O TRÂNSITO OU MOLESTAR OS PEDESTRES POR MEIOS COMO;

- a) CONDUZIR, PELO PASSEIO, VEÍCULO DE QUALQUER ESPÉCIE;
- b) AMARRAR ANIMAIS EM POSTES, ÁRVORES, GRADES OU PORTÕES;
- c) CONDUZIR OU CONSERVAR ANIMAIS SOBRE O PASSEIO OU JARDINS;
- d) CIRCULAR OU ESTACIONAR NOS PASSEIOS, PONDO Á VENDA MERCADORIAS;
- e) ATIRAR AOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, ÁGUAS POLUIDAS E CORPOS OU DETRITOS QUE POSSAM INCOMODAR OS TRANSEUNTES.

§ 1º - EXCENTUAM-SE AO DISPOSTO NO ITEM A DESTE ARTIGO, CARRINHOS DE CRIANÇAS OU DE PARALÍTICOS EM RUAS DE PEQUENO MOVIMENTO, TRICICLOS E BICICLETAS DE USO INFANTIL.

§ 2º - OS VENDEDORES AMBULANTES QUE ESTACIONEM OU TRAFEGUEM EM RUAS NÃO PERMITIDAS, ESTÃO SUJEITAS A SER MULTADAS PELA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA.

ART. 76 – NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTE CAPÍTULO, SERÁ IMPOSTA MULTA EQUIVALENTE A 1,5 (UM E MEIO) VRM.

## CAPÍTULO V

### MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

ART. 77 – OS ANIMAIS ENCONTRADOS SOLTO PELAS RUAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SERÃO APREENDIDOS E RECOLHIDOS AO DEPOSITO DA PREFEITURA.

ART. 78 – O ANIMAL RECOLHIDO NA CONFORMIDADE DO ARTIGO ANTERIOR, O SEU PROPRIETÁRIO TERÁ O PRAZO MÁXIMO DE 08 (OITO ) DIAS PARA RETIRÁ-LO APÓS O PAGAMENTO DA MULTA RESPECTIVA.

PARÁGRAFO ÚNICO – ESGOTADO O PRAZO LEGAL SEM QUE O ANIMAL SEJA DEVIDAMENTE RETIRADO, A PREFEITURA EFETUARÁ A SUA VENDA, PROCESSO QUE ACHAR COMPATIVEL COM O VALOR DO MESMO.

ART. 79 – NO PERIMETRO URBANO, PARA FINS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL, É PROIBIDO;

I – CRIAR ABELHAS E MANTER AVIARIO;

II – CRIAÇÃO OU ENGORDA, DE QUALQUER DE ANIMAIS.

ART. 80 – É TERMINAMENTE PROIBIDO A QUAQUER PESSOA MALTRATAR OS ANIMAIS OU PRATICAR ATO DE CRUELDADE CONTRA OS MESMOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – QUALQUER PESSOA PODERÁ DENUNCIAR Á FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA OS INFRATORES DESTE ARTIGO.

ART. 81 – NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTE CAPÍTULO, SERÁ IMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE A 2,5 (DOIS E MEIO) VRM.

## CAPÍTULO VI

### DO EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

ART. 82 – A PREFEITURA PROCEDERÁ A NOMENCLATURA E EMPLACAMENTO DOS 1º GRADOUROS PÚBLICOS, NÃO SENDO PERMITIDA A ADOÇÃO DE NOMES DE PESSOAS VIVAS.

ART. 83 – É OBRIGATORIO Á COLOCAÇÃO DA PLACA DE NUMERAÇÃO EM TODAS EDIFICAÇÕES DAS CIDADES, VILAS E POVOADOS, OBEDECENDO AS SEGUINTE NORMAS;

I – O NÚMERO DE CADA PRÉDIO CORRESPONDERÁ Á DISTÂNCIA EM METROS, MEIDA SOBRE O EIXO DO LOGRADOURO PÚBLICO, DESDE O INÍCIO ATÉ O MEIO DA SOLEIRA DO PRTÃO OU PORTA PRINCIPAL;

II – PARA EFEITO DO ESTABELECIMENTO DO PONTO INICIAL A QUE SE REFERE O ITEM I, OBEDECERÁ AO SEGUINTE SISTEMA DE ORIENTAÇÃO; AS VIAS PÚBLICAS ORIENTADAS NAS DIREÇÕES NORTE – SUL OU LESTE- OESTE, SERÃO ORIENTADAS RESPECTIVAMENTE DE NORTE PARA SUL E DE LESTE PARA OESTE;

III – A NUMERAÇÃO SERÁ PAR Á DIREITA E ÍMPAR Á ESQUERDA DO EIXO DA VIA PÚBLICA;

IV – QUANDO A DISTÂNCIA EM METROS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO NÃO FOR NÚMERO INTEIRO, ADOTAR-SE-A O INTEIRO IMEDIATAMENTE SUPERIOR;

V – A REFERIDA NUMERAÇÃO SERÁ DEFINIDA PALA PREFEUIRA POR OCASIÃO DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO;

VI – QUANDO EXISTIR MAIS DE UMA EDIFICAÇÃO DENTRO DO MESMO TERRENO, OU SE TRATAR DE CASAS GEMINADAS, CADA EDIFICAÇÃO DEVERÁ RECEBER NUMERAÇÃO PRÓPRIA, REFERINDO-SE, PORÉM, A NUMERAÇÃO DA ENTRADA DO LOGRADOURO PÚBLICO.

## CAPÍTULO VII

### DA SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES

ART. 84 – OS PRÉDIOS OU CONSTRUÇÕES DE QUALQUER NATUREZA POR MAU ESTADO DE CONSEERVAÇÃO OU DEFEITO DE EXECUÇÃO, AMEAÇAREM RUIR, OFERECENDO PERIGO AO PÚBLICO, SERÃO REPARADOS OU DEMOLIDOS PELOS PROPRIETÁRIOS MEDIANTE ITIMAÇÃO.

§ 1º – SERÁ MULTADO O PROPRIETÁRIO QUE DENTRO DO PRAZO MARCADO NA INTIMAÇÃO NÃO FIZER A DEMOLIÇÃO OU OS REPAROS.

§ 2º - NÃO CUMPRINDO O PROPRIETÁRIO A INTIMAÇÃO, A PREFEITURA INTERDITARÁ O PRÉDIO OU CONSTRUÇÃO, SE O CASO FOR DE REPARO, E ATÉ QUE ESTE ESTEJA REALIZADO; SE O CASO FOR DE DEMOLIÇÃO, A PREFEITURA PROCESSARÁ MEDIANTE AÇÃO JUDICIAL.

§ 3º - EM QUALQUER DOS CASOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS PRECEDENTES, AS DESPESAS QUE A PREFEITURA REALIZAR CORRERÃO POR CONTA DO PROPRIETÁRIO.

ART. 85 – NOS PRÉDIOS QUE ESTEJAM LOCALIZADOS FORA DO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS E QUE, EM VIRTUDE DA EXECUÇÃO DE PLANOS URBANÍSTICOS, DEVAM SER OPORTUNAMENTE DESAPROPRIADOS, NÃO SERÃO PERMITIDAS REFORMAS, MODIFICAÇÕES OU CONSERTOS, QUE IMPOREM EM NOVOS ÔNUS NA EXECUÇÃO DO REFERIDO PLANO, SALVO AS BENFEITURIAS, NA FORMA DA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO – A PROIBIÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO NÃO SE INCLUI A PINTURA DOS PRÉDIOS E NEM A PEQUENOS CONSERTOS NAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA, ESGOTOS E ELETRICIDADE.

ART. 86 – O PROCESSO RELATIVO À CONDENAÇÃO DO PRÉDIO OU CONSTRUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 84, DEVERÁ OBSERVAR AS SEGUINTESS CONDIÇÕES;

I – COMUNICAÇÃO DA PREFEITURA AO PROPRIETÁRIO DE QUE O PRÉDIO SERÁ VISTORIADO;

II – LAVRATURA, APÓS A VISTORIA, DE TERMO EM QUE SE DECLARARÁ CONDENADO O PRÉDIO, SE ESSA MEDIDA FOR JULGADA NECESSÁRIAMENTE; A VISTORIA PODERÁ SER REALIZADA A JUÍZO DO PREFEITO POR UM SÓ PERITO OU POR UMA COMISSÃO DE 03 (TRÊS) TÉCNICOS DA QUAL FAÇA PARTE UM INDICADO PELO PROPRIETÁRIO;

III – EM SEGUIDA, EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO MEDIANTE RECEBIDO, AO PROPRIETÁRIO, RECUSANDO-SE ESTE A FIRMAR O RECIBO, SERÁ FEITA DECLARAÇÃO DO ATO PERANTE DUAS TESTEMUNHAS.

§ 1º - DESTA DECISÃO, O PROPRIETÁRIO TERÁ O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO PARA INTERPOR RECURSO.

§ 2º - NO CASO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, SERÁ CONSTITUÍDA UMA COMISSÃO ARBITRAL, QUE JULGARÁ O CASO CORRENDO AS DESPESAS QUANDO HOVER POR CONTA DA PARTE VENCIDA.

ART. 87 – EM CASO DE OBRA QUE AMEAÇA RUIR, POR QUALQUER DEFEITO DE CONSTRUÇÃO OU DE ORDEM TÉCNICA, A PREFEITURA REPRESENTARÁ AO ORGÃO COMPETENTE PARA EFEITO DA APLIAÇÃO DAS PENALIDADE CABIVEIS.

ART. 88 – TENDO QUE CONSTITUIR PERIGO OS CIDADÃOS OE A PROPRIEDADE PÚBLICA OU PARTICULAR, SERÁ REMOVIDO PELO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL, DENTRO DO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS DA INTIMAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO – SE O PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL NÃO CUMPRIR A INTIMÇAÇÃO, SERÁ MULTADO, ALÉM DE SUJEITAR-SE ÀS DESPESAS DE REMOÇÃO, EFETUADAS PELA PREFEITURA.

ART. 89 – NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTE CAPÍTULO, SERÁ ÍMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE A 1,5 (UM E MEIO) VRM.

## CAPÍTULO VIII

### DAS VIAS E LGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 90 – NENHUMA OBRA, INCLUSIVE DEMOLIÇÃO, QUANDO FEITA NO ALINHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS PODERÁ DISPENSAR O TAPUME PROVISÓRIO, QUE DEVERÁ OCULPAR UMA FAIXA DE LARGURA, NO MÁXIMO, IGUAL Á METADE DO PASSEIO, NA ZONA DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA, A PREFEITURA DETERMINARÁ A OCUPAÇÃO CONVENIENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO – DISPENSA-SE O TAPUME QUANDO SE TRATA DE;

I – CONSTRUÇÃO OU REPARO DE MUROS OU GRADES COM ALTURA NÃO SUPERIOR A 2,00m(DOIS METROS);

II – PINTURAS OU PEQUENOS REPAROS.

ART. 91 – OS ANDAIMES DEVERÃO SATISFAZER ÀS SEGUINTES CONDIÇÕES;

I – PERFEITAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇAS;

II – NÃO CAUSAREM DANOS ÀS ÁRVORES, APERELHOS DE ILUMNAÇÃO E REDES TELEFÔNICAS E DE DISTRIBUIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ANDAIME DEVERÁ SER RETIRADO QUANDO OCORRER A PARALIZAÇÃO DA OBRA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS.

ART. 92 – PODERÃO SER ARMADOS CORETOS OU PALANQUES PROVISÓRIOS, NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, PARA COMICIOS POLÍTICOS, FESTIVIDADES RELIGIOSAS, CÍVICAS OU DE CARATER POPULARTR, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS CONDIÇÕES SEGUINTES;

I – SEREM APROVADOS PELA PREFEITURA QUANTO Á SUA LOCALIZAÇÃO;

II – NÃO PERTURBAREM O TÂNSITO PÚBLICO;

III – NÃO PREJUDIQUEM O CALÇAMENTO NEM O ECOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS, CORRENDO POR CONTA DOS REPONSÁVEIS PELAS FESTIVIDADES OS ESTRAGOS POR ACASO VERIFICADOS;

IV – SEREM REMOVIDOS NO PRAZO MÁXIMO DE 24(VINTE E QUATRO)HORAS, A CONTAR DO ENCERRAMENTO DOS FESTEJOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – FINDO O PRAZO DO ITEM IV, PREFEITURA PRVIDENCIARÁ A RETIRADA DE PALAQUE OU CORETO COBRANDO DO RESPONSÁVEL AS DESPESAS COM O MESMO.

ART. 93 – O AJARDINAMENTO E A ARBORIZAÇÃO DAS PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS SERÃO ATRIBUIÇÕES DA PREFEITURA.

PARÁGRAFO ÚNICO – NOS LOGRADOUROS ABERTOS POR PARTICULARIDADES, COM LICENÇA PRÉVIA DA PREFEITURA, É FACULTADO AOS INTERESSADOS PROMOVER E CUSTEAR A RESPECTIVA ARBORIZAÇÃO.

ART. 94 – É PROIBIDO PODAR, CORTAR OU SACRIFICAR AS ÁVORES DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, SEM CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PREFEITURA.

ART. 95 – NAS ÁRVORES DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS SÓ SERÁ PERMITIDA A COLOCAÇÃO DE CARTEZES E FAIXAS MEDIANTE A FIXAÇÃO DE CABOS OU FIOS E COM A AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA.

ART. 96 – AS COLUNAS OU SUPORTE DE ANÚNCIOS, AS CAIXAS DE PAPÉIS USADOS, OS BANCOS OU OS ABRIGOS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS SOMENTE PODERÃO SER INSTALADOS MEDIANTE LICENÇA PRÉVIA DA PREFEITURA.

ART. 97 – AS BANCAS PARA A VENDA DE JORNAIS E REVISTAS PODERÃO SER AUTORIZADAS, NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, DESDE QUE SATISFAÇAM ÀS SEGUINTE CONDICÕES;

I – LOCALIZAÇÃO APROVADA PELA PREFEITURA;

II – APRESENTAREM BOM ASPECTO QUANTO Á SUA CONSTRUÇÃO;

III – NÃO PERTUBAREM O TRÂNSITO PÚBLICO;

IV – SEREM DE FÁCIL REMOÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO – A AUTORIZAÇÃO PREVISTA NESE ARTIGO, SERÁ DADA PELA PREFEITURA, SEMPRE A TÍTULO PRECÁRIO.

ART. 98 – AS BARRACAS DE TÁBUAS IRREGULARES OU DE FLANDES VELHOS E COBERTO COM MADEIRAS, PANOS OU PEDAÇOS DE FLANDES USADOS, PARA FINS COMERCIAIS DE VERDURAS, FRUTAS OU GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, NAÃO PODERÃO SER INSTALADAS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICO.

PARÁGRAFO ÚNICO – Á ÉPOCA DE VIRGÊNCIA DESTE CÓDIGO, EXISTINDO BARRACAS NAS CONDIÇÕES DESTE ARTIGO, OS DONOS OU PROPRIETÁRIOS TERÃO UM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A RETIRADA DAS MESMAS.

ART. 99 – POSTES TELEGRÁFICOS, DE ILUMINAÇÃO E FORÇA, AS CAIXAS POSTAIS, OS AVISADORES DE INCÊNDIO, DE POLÍCIA E DE VEÍCULOS, SÓ PODERÃO SER COLOCADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO D PREFEITURA, QUE INDICARÁ AS POSIÇÕES CONVENIENTES E AS CONDIÇÕES DE RESPECTIVA INSTALAÇÃO.

ART. 100 – OS RELÓGIOS, ESTÁTUAS, FONTES E QUAISQUER MONUMENTO, SOMENTE PODERÃO SER COLOCADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS SE COMPROVADO O VALOR ARTISTICO OU CÍVICO E A JUÍZO DA PREFEITURA.

PARÁGRAFO ÚNICO – DEPENDERÁ, AINDA, DE APROVAÇÃO, O LOCAL ESCOLHIDO PARA A FIXAÇÃO DOS MONUMENTOS.

ART. 101 – OS TOLDOS DE LONA, PLÁSTICO, ALUMÍNIO OU MATERIAL SIMILAR SERÃO PERMITIDOS NA FRENTE DE EDIFICAÇÕES NO PARÂMETRO, DESDE QUE SATISFEITAS AS SEGUINTE CONDICÇÕES;

I – TEREM, NO MÁXIMO, BALANÇO IGUAL A 2/3 (DOIS TERÇOS) DA LARGURA DO PASSEIO;

II – NÃO TEREM SEUS ELEMENTOS ABAIXO DE 2,40m(DOIS METROS E QUARENTA CENTRÍMETROS) DE ALTURA EM RELAÇÃO AO NÍVEL DO PASSEIO;

III – NÃO PREJUICAREM ARBORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO E NÃO OCULTAREM PLACAS OU NOMENCLATURA DE LOGRADOUROS E SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO;

IV – SEREM DE FÁCIL REMOÇÃO;

V – SEREM APROVADOS PELA PREFEITURA MEDIANTE PEDIDO DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO INSTRUIDOS EM 03(TRÊS) VIAS E ACOMPANHANDO DE BREVE MEMORIAL DESCRITIVO DO MATERIAL A SER EMPREGADO.

ART. 102 – NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTA CAPÍTULO, SERÁ IMPOSTA MULTA EQUIVALENTE A 2,5 (DOIS E MEIO) VRM.

#### CAPÍTULO IX

#### INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ART. 103 – NO INTERESSE PÚBLICO, A PREFEITURA FISCALIZARÁ A FABRICAÇÃO, O COMÉRCIO, O TRANSPORTE, O DEPÓSITO E O EMPREGO DE INFLAMÁVEL E EXPLOSIVOS.

ART. 104 – SÃO CONSIDERADOS INFLAMÁVEIS:

I – O FÓSFORO E OS MATERIAIS FOSFORADOS;

II – A GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO;

III – OS ÉTERES, ÁLCOOIS, A AGUARDENTE E OS ÉLEOS EM GERAL;

IV – OS CARBURETOS, O ALCATRÃO E AS MATÉRIAS BETUMINOSAS LÍQUIDAS;

V – TODA E QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA CUJO PONTO DE INFLAMABILIDADE SEJA ACIMA DE 135° (CENTO E TRINTA E CINCO GRAUS CENTÍGRADOS).

ART. 105 – SÃO CONSIDERADOS EXPLOSIVOS:

I – OS FOGOS DE ARTIFÍCIOS;

II – A NITROGLICERINA E SEUS COMPOSTOS E DERIVADOS;

III – A PÓLVORA E O ALGODÃO PÓLVORA;



- IV – AS ESPOLEAS E OS ESTOPINS;
- V – OS FULMINATOS, CLORETOS, FORMIATOS E CONGÊNERES;
- VI – OS CARTUCHOS DE GUERRA, CAÇA E MINAS.

ART. 106 – E ABSOLUTAMENTE PROIBIDO:

I – FABRICAR EXPLOSIVOS SEM LICENÇA ESPECIAL E EM LOCAL NÃO DETERMINADO PELA PREFEITURA;

II – MANTER DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL OU DEEXPLOSIVOS, SEM ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS NAS VIAS PÚBLICAS, MESMO PROVISORIAMENTE, INFLÁMAVEIS OU EXPLOSIVOS.

III – DEPOSITAR OU CONSERVAR NAS VIAS PÚBLICAS, MESMO PROVISORIAMENTE, INFLAMÁVEL OU EXPLOSIVOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – AOS VAREJISTAS É PERMITIDO CONSERVAR, EM CÔMODOS APROPRIADOS, EM SEUS ARMAZÉNS OU LOJAS A QUANTIDADE FIXADA PELA PREFEITURA, NA RESPECTIVA LICENÇA, DE MATERIAL INFLAMÁVEL OU EXPLOSIVO QUE NÃO ULTAPASSE Á VENDA PROVÁVEL DE 20(VINTE) DIAS.

ART. 107 – OS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEL SÓ SERÃO CONSTRUIDOS EM LOCAIS ESPECIALMENTE DESIGNADOS NA ZONA RURAL E COM LICENÇA ESPECIAL DA PREFEITURA.

§ 1º - OS DEPÓSITOS SERÃO DOTADOS DE INSTALAÇÃO PARA COMBATE AO FOGO E DE EXTINTORES DE INCÊNDIO PORTÁTEIS EM QUANTIDADE E DISPOSIÇÃO CONVENIENTE.

§ 2º - TODAS AS DEPENDÊNCIAS ANEXAS AOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS OU INFLAMÁVEIS SERÃO CONSTRUIDOS DE MATERIAL INCOMBUSTÍVEL, ADMITINDO-SE O EMPREGO DE OUTRO MATERIAL APENAS NOS CAIBROS, RIPAS E ESQUADRIAS.

ART. 108 – NÃO SERÁ PERMITIDO O TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS OU INFLAMÁVEIS SEM AS PRECAUÇÕES DEVIDAS.

§ 1º - NÃO PODERÃO SER TRANSPORTADAS SIMULTANEAMENTE AO MESMO VEICULO, EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS.

§ 2º - OS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAREM EXPLOSIVOS OU INFLAMÁVEIS NÃO PODERÃO CONDUZIR OUTRAS PESSOAS ALÉM DO MOTORISTA E DOS AJUDADANTES.

ART. 109 – É EXPRESSAMENTE PROIBIDO;

I – QUEIMAR FOGOS DE ARTIFÍCIOS, BOMBAS, BUSCA-PÉ, MORTEIROS E OUTROS FOGOS PERIGOSOS, NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS OU EM JANELAS E PORTAS QUE DEITAREM OS MESMOS LOGRADOUROS;

II – SOLTAR BOLÕES;

III – FAZER FOLGEIRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS ,SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA.

PARÁGRAFO ÚNICO – DURANTE O PERÍODO JUNINO, EM DIAS DE REGOSIJO PÚBLICO OU FESTIVIDADES RELIGIOSAS DE CARATER TRADICIONAL, A PREFEITURA AGIRÁ COM MENOR RIGOR, NA APLICAÇÃO DESTES DISPOSITIVOS.

ART. 110 – A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULO, BOMBAS DE GASOLINA E DEPÓSITO DE OUTROS INFLAMÁVEIS, FICA SUJEITA AO ESTABELECIMENTO NA LEI DO ZONEAMENTO URBANO.

§ 1º - A PREFEITURA PODERÁ NEGAR A LICENÇA SE RECONHECER QUE A INSTALAÇÃO DO DEPÓSITO OU BOMBA IRÁ PREJUDICAR, DE ALGUM MODO, A SEGURANÇA PÚBLICA.

§ 2º - A PREFEITURA PODERÁ ESTABELEECER, PARA CADA CASO, AS EXIGÊNCIAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS AO INTERESSE DA SEGURANÇA COLETIVA.

ART. 111 – OS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS, BOMBAS DE GASOLINA E DEPÓSITOS DE OUTOS INFLAMÁVEIS EXISTENTES Á VIGÊNCIA DESDE CÓDIGO, EM LOCAIS QUE OFEREÇEM PERIGO Á COLELETIVIDADE, A PREFEITURA DETERMINARÁ PROVIDÊNCIAS URGENTES PARA A RELOCAÇÃO DOS MESMOS.

ART. 112 – NA INFRAÇÃO DE QUELQUER ARTIGO DESTE CAPÍTULO, SERÁ ÍMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE A 1,5 (UM E MEIO) VRM, ALÉM DA RESPONSABILIDADE CIVIL OU CRIMINAL SE FOR O CASO.

## CAPÍTULO X

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

ART. 113 – A EXPLORAÇÃO DE PEDERIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO, DEPENDE DE LICENÇA DA PREFEITURA, QUE A CONCEDERÁ, OBSERVADOS OS PRECEITOS DESTE CÓDIGO E TERÃO O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA A SUA REGULARIZAÇÃO.

ART. 114 – A LICENÇA SERÁ PROCESSADA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ASSINADO PELO PROPRIETÁRIO DO SOLO OU PELO EXPLORADOR E INSTRUIDO DE ACORDO COM ESTE ARTIGO.

§ 1º - DO REQUERIMENTO DEVERÃO CONSTAR AS SEGUINTE INDICAÇÕES;

- a) NOME E RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO;
- b) NOME E RESIDÊNCIA DO EXPLORADOR, SE ESTE NÃO FOR PROPRIETÁRIO;
- c) LOCALIZAÇÃO PRECISA DA ENTRADA DO TERRENO;
- d) DECLARAÇÃO DO PROCESSO DE EXPLORAÇÃO E DA QUALIDADE DE EXPLOSIVO A SER EMPREGADO, SE FOR O CASO;
- e) INDICADOR DO LOCAL E CARACTERÍSTICAS DO DEPÓSITO DE EXPLOSIVOS (SE HOVER );
- f) PROVA DE PROPRIEDADE DO TERRENO;
- g) AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO PASSADA PELO PROPRIETÁRIO EM CARTÓRIO, NO CASO DE NÃO SER ELE O EXPLORADOR.

ART. 115 – AS LICENÇAS PARA EXPLORAÇÕES SERÃO SEMPRE POR PRAZO FIXO.

PERÁGRAFO ÚNICO – SERÁ INTERDITADA A PEDREIRA OU PARTE DELA, EMBORA LICENCIADA E EXPLORADA DE ACORDO COM ESTE CÓDIGO, DESDE QUE POSTERIORMENTE SE VERIFIQUE QUE A SUA EXPLORAÇÃO ACARRETE PREJUÍZO, PERIGO OU DANO Á VIDA OU Á PROPRIEDADE.

ART. 116 – AO CONCEDER AS LICENÇAS A PREFEITURA DEVERÁ FAZER AS RESTRIÇÕES QUE JULGAR CONVENIENTE.

PERÁGRAFO ÚNICO – OS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA CONTINUAÇÃO DA EXPLORAÇÃO, SERÃO FEITOS POR MEIO DE REQUERIMENTO E INSTRUIDOS COM O DOCUMENTO DE LICENÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDO.

ART. 117 – O DESMONTE DAS PEDREIRAS PODERÁ SER FEITO A FRIO OU A FOGO.

ART. 118 – NÃO SERÁ PERMITIDA A EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS EM ZONA URBANA.

ART. 119 – A EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS A FOGO FICA SUJEITA ÀS SEGUINTE CONDÇÕES;

I – DECLARAÇÃO EXPRESSA DA QUALIDADE DO EXPLOSIVO A EMPREGAR;

II – INTERVALO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) MINUTOS ENTRE CADA SÉRIE DE EXPLOSÕES;

III – IÇAMENTO ANTES DA EXPLORAÇÃO, DE UMA BANDEIRA À ALTURA CONVENIENTE PARA SER VISTA À DISTÂNCIA;

IV – TOQUE POR 03 (TRÊS) VEZES, COM INTERVALO DE 02 (DOIS) MINUTOS DE UMA SINETA E O AVISO EM BRADO PROLONGADO, DANDO SINAL DE FOGO.

ART. 120 – A INSTALAÇÃO DE OLARIAS NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DEVE OBEDECER ÀS SEGUINTE PRESCRIÇÕES;

I – AS CHAMINÉS SERÃO COSTRUIDAS DE MODO A NÃO INCOMODAR OS MORADORES VIZINHOS PELA FUMAÇA OU EMANAÇÕES NOCIVAS;

II – QUANDO AS ESCAVAÇÕES FACILITAREM A FORMAÇÃO DE ACÚMULO DE ÁGUA, SERÁ O EXPLORADOR OBRIGADO A FAZER O DEVIDO ESCOAMENTO, OU A ATERRAR AS CAVIDADES À MEDIDA EM QUE FOR RETIRADO O BARRO, SEM PREJUÍZO DE TERCEIROS.

ART. 121 – A PREFEITURA PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, DETERMINAR A EXECUÇÃO DE OBRAS NO RECINTO DE EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS OU CASCALHEIRAS COM O INTUITO DE PROTEGER PROPRIEDADES PARTICULARES OU PÚBLICAS, OU EVITAR A OBSTRUÇÃO DAS GALERIAS DE ÁGUAS.

ART. 122 – A EXPLORAÇÃO DE JAZINDAS DE BARRO, AREIA, SAIBRO E SIMILARES, DEVE OBSERVAR AS SEGUINTE MEDIDAS DE CONTROLE E SEGURANÇA;

I – NÃO PERMITIR A OCORRÊNCIA DE FENÔMENOS DE DESLIZAMENTO OU EROÇÃO;

II – NÃO PERMITIR A DEFORMAÇÃO DA TOPOGRAFIA LOCAL QUE POSSA CAUSAR DANOS A TERCEIROS E ASSEGURAR APOSTERIOR UTILIZAÇÃO DO TERRENO;

III – GARANTIR A CONTENÇÃO DO SOLO DAS ENCOSTAS, ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE TALUDES, RECOBERTOS DE VEGETAÇÃO (GRAMÍNEAS).

ART. 123 – É PROIBIDO A EXTRAÇÃO DE AREIA EM TODOS OS CURSOS DE ÁGUA DO MUNICÍPIO NOS SEGUINTE CASOS;

I – A JUSANTE DO LOCAL EM QUE RECEBEU CONTRIBUIÇÕES DE ESGOTOS;

II – QUANDO MODIFIQUEM O LEITO OU AS MARGENS DOS MESMOS;

III – QUANDO POSSIBILITEM, POR QUALQUER FORMA, A ESTAGNAÇÃO DAS ÁGUAS;

IV – QUANDO, DE ALGUM MODO, POSSAM OFERECER PERIGO A PONTES, MURALHAS OU QUALQUER OBRA CONSTRUÍDA NAS MARGENS OU SOBRE OS LEITOS DOS RIOS.

ART. 124 – NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTE CAPÍTULO, SERÁ IMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE A 1,5 ( UM E MEIO ) VRM.

## CAPÍTULO XI

### MUROS, CERCAS E PASSEIOS

ART. 125 – OS PROPRIETÁRIOS DOS TERRENOS SERÃO OBRIGADOS A MURÁ-LOS OU CERCÁ-LOS DENTRO DOS PRAZOS FIXADOS PELA PREFEITURA.

ART. 126 – OS TERRENOS DA ZONA URBANA SERÃO FECHADOS COM MUROS REBOCADOS E CAIADOS OU COM GRADES DE FERRO OU MADEIRA ASSENTES SOBRE ALVENARIA, DEVENDO EM QUALQUER CASO TER UMA ALTURA MÍNIMA DE 1,50m (UM METRO E CINQUENTA CENTÍMETROS).

ART. 127 – SERÁ APLICADO A MULTA EQUIVALENTE A 1,5 (UM E MEIO) VRM, TODO AQUELE QUE;

I – FIZER CERCAS OU MUROS EM DESACORDO COM AS NORMAS FIXADAS NESTE CAPÍTULO;

II – DANIFICAR, POR QUALQUER MEIO, CERCAS EXISTENTES, SEM PREJUÍZO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OU CRIMINAL QUE NO CASO COUBER.

## CAPÍTULO XII

### ANÚNCIOS E CARTAZES

ART. 128 – A EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO NOS LOCAIS DE USO PÚBLICO, DEPENDE DE LICENÇA DA PREFEITURA, SUJEITANDO O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DA TAXA RESPECTIVA.

§ 1º - INCLUEM – SE NA OBRIGATORIEDADE DESTE ARTIGO TODOS OS CARTAZES, LETREIROS, PROGRAMAS, QUADROS, PANEIS, EMBREMAS, PLACAS, AVISOS, ANÚNCIOS E MONSTRUÁRIOS LUMINOSOS OU NÃO, FEITOS DE QUALQUER MODO, SUSPENSOS, DISTRIBUIDOS, AFIXADOS OU PINTADOS EM PAREDES, MUROS TAPUMES, VEÍCULOS OU CALÇADAS;

§2º - INCLUEM-SE, AINDA, NA OBRIGATORIEDADE DESTE ARTIGO OS ANÚNCIOS QUE, EMBORA APOSTOS EM TERRENOS PRÓPRIOS DE DOMÍNIO PARTICULAR OU PRIVADOS, FOREM VISÍVEIS DOS LUGARES PÚBLICOS.

ART. 129 – A PROPAGANDA FALADA EM LUGARES PÚBLICOS POR MEIO DE AMPLIADORES DE VOZ, AUTO-FALANTES E PROPAGANDISTAS, ASSIM COMO FEITA LICENÇA E AO PAGAMENTO DA TAXA RESPECTIVA.

ART. 130 – NÃO SERÁ PERMITIDA A COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS E CARTAZES QUANDO;

I – PELA SUA NATUREZA PROVOQUEM AGLOMERAÇÕES PREJUDICIAIS AO TRÂNSITO PÚBLICO;

II – DE ALGUMA FORMA PREJUDIQUEM OS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS DA CIDADE, SEUS PANORAMAS NATURAIS, MONUMENTOS TÍPICOS HISTÓRICOS E TRADICIONAIS;

III – SEJAM OFENSIVAS À MORAL OU CONTENHAM DIZERES DESFAVORÁVEIS A INDIVÍDUOS, CRENÇAS E INSTITUIÇÕES;

IV – OBRTRUIAM, INTERCEPTEM OU REDUZAM O VÃO DAS PORTAS E JANELAS;

V – CONTENHAM INCORREÇÕES DE LINGUAGENS;

VI – FAÇAM USO DE LINGUAGEM EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, SALVO AQUELES QUE POR INSUFICIÊNCIA DE NOSSO LÉXICO, A ELES SE HAJAM INCORPORADO;

VII – PELO SEU NÚMERO OU NADISTRIBUIÇÃO, PREJDIQUEM O ASPECTO DAS FACHADAS.

ART. 131 – OS PEDIDOS DE LICENÇA PARA A PUBLICIDADE OE PROPAGANDA POR MEIO DE CARTAZES OU ANÚNCIOS DEVERÃO MENCIONAR;

I – A INDICAÇÃO DOS LOCAIS ONDE SERÃO COLOCADOS OU DISTRIBUIDOS OS CARTAZES OU ANÚNCIOS;

II – A NATUREZA DO MATERIAL DE CONFECÇÃO;

III – AS DIMENSÕES;

IV – AS INSCRIÇÕES E O TEXTO;

V – AS CORES EMPREGADAS.

ART. 132 – TRATANDO-SE DE ANÚNCIOS LUMINOSOS, OS PEDIDOS DEVERÃO AINDA INDICAR O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO A SER ADOTADO.

§ 1º - OS ANÚNCIOS LUMINOSOS SERÃO COLOCADOS A UMA ALTURA MÍNIMA DE 2,50m(DOIS METROS E CIQUENTA CETIMETROS) DO PASSEIO.

§ 2º - SERÃO COBRADOS AS SEGUINTE TAXAS;

I – PARA OS ANÚNCIOS LUMINOSOS, A TAXA SERÁ DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VRM, POR METRO QUADRADO.

II – PARA OS DEMAIS TIPOS DE ANÚNCIO, A TAXA SERÁ 5%(CINCO POR CENTO) DO VRM, POR METRO QUADRADO.

ART. 133 – NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTE CAPÍTULO, SERÁ IMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE A 1,5 (UM E MEIO) VRM.

## TÍTULO IV

### LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOSS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS.

#### CAPÍTULO I

## SEÇÃO I

### INDÚSTRIAS E COMERCIO LOCALIZADOS

ART. 134 – NENHUM ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL PODERÁ FUNCIONAR NO MUNICÍPIO SEM PRÉVIA DA PREFEITURA, QUE DEVARÁ SER ATRAVÉS DE REQUERIMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO – O REQUERIMENTO DEVERÁ ESPECIFICAR COM CLAREZA;

I – O RAMO DO COMÉRCIO OU DA INDÚSTRIA, SEGUNDO O MODELO DE CLASSIFICAÇÃO DE FIBGR;

II – O MONTANTE DO CAPITAL INVESTIDO;

III – O LOCAL EM QUE REQUERENTE PRETENDENTE EXERCER SUA ATIVIDADE COMPREENDENDO NOME DA RUA, NÚMERO E BAIRRO OU SETOR;

IV – A ÁREA QUE PRETENDE UTILIZAR ESPECIFICAMENTE PARA A ATIVIDADE REQUERIDA.

ART. 135 – NÃO SERÁ CONCEDIDA LICENÇA, DENTRO DO PERÍMETRO AOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS QUE SE ENQUADREM DENTRO DAS PROIBIÇÕES CONSTANTES DO ARTIGO 5º DESTE CÓDIGO.

ART. 136 – A LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE AÇOUGUES, PADARIAS, CONFEITARIAS, LEITORIAS, CAFÉS, BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS, PENSÕES E OUTROS ESTABELECIMENTO CONGÊNERES, SERÃO SEMPRE PRECEDIDA DO EXAME NO LOCAL E DA APROVAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, OBEDECENDO AS PRESCRIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS E DA LEI DE ZONEAMENTO URBANO.

ART. 137 – PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO, O PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO LICENCIADO COLOCARÁ ALVARÁ EM LUGAR VISÍVEL E O EXIBIRÁ À AUTORIDADE COMPETENTE SEMPRE QUE ESTA O EXIGIR.

ART. 138 – PARA MUDANÇA DE LOCAL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL, DEVERÁ SER SOLICITADA A NECESSÁRIA À PREFEITURA, QUE VERIFICARÁ SE O NOVO LOCAL SATISFAZ AS CONDIÇÕES ESPECIAIS EXIGIDAS.

ART. 139 – A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO PODERÁ SER CASSADA;

I – QUANDO SE TRATAR DE NEGÓCIO DIFERENTE DO REQUERIDO;



II – COMO MEDIDA PREVENTIVA, A BEM DA HIGIENE, E DA SEGURANÇA PÚBLICA;

III – SE O LICENCIADO SE NEGAR A EXIBIR O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO Á AUTORIDADE COMPETENTE, QUANDO SOLICITADO A FAZÊLO.

PARÁGRAFO ÚNICO – A NOVA LICENÇA PODERÁ SER CONCEDIDA MEDIANTE O PAGAMENTO DE MULTA ESTIPULADA PALA PREFEITURA, CORRESPONDENTE A 03 (TRÊS )VRM.

## SEÇÃO II COMÉRCIO AMBULANTE.

ART. 140 – O EXERCÍCIO DO COMÉCIO AMBULANTE DEPENDERÁ SEMPRE DA LICENÇA ESPECIAL, QUE SERÁ CONCEDIDA DE CONFIANÇA COM AS PRESCRIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO E DO QUE PRECEITUA ESTE CÓDIGO.

ART. 141 – DA LICENÇA CONCEDIDA DEVERÃO CONSTAR OS SEGUINTE ELEMENTOS ESSENCIAIS, ALÉM DE OUTROS QUE FOREM ESTABELECIDOS;

I –NÚMERO DE INSCRIÇÃO;

II – RESIDÊNCIA DO COMERCIANTE OU RESPONSÁVEL;

III – NOME DO RESPONSÁVEL PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE.

ART. 142 – É PROIBIDO AO VENDEDOR AMBULANTE, SOB PENA DE MULTA;

I – ESTACIONAR NAS VIAS PÚBLICAS EOUTROS LOGRADOUROS, FORA DOS LOCAIS PREVIAMENTE DETERMINADOS PELA PREFEITURA;

II – IMPEDIR OU DIICULTAR O TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS OU OUTROS LOGRADOUROS.

ART. 143 – NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTA SEÇÃO, SERÁ IMPOSTA A MULTA EQUIVALENTE A 1,5 (UM E MEIO) VRM, ALÉM DAS PENALIDADES FISCAIS CABÍVEIS.

## CAPÍTULO II

### HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ART. 144 – A ABERTURA E O FECHAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO OBEDECERÃO AO SEGUINTE HORÁRIO, OBSERVADOS OS PRECEITOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGULAM O CONTRATO DE DURAÇÃO E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO;

I – ABERTURA E FECHAMENTO ENTRE 6:00 E 18:00 HORAS NOS DIAS ÚTEIS;

- a) PARA A INDÚSTRIA DE MODO GERAL;
- b) NOS DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS, OS ESTABELECIMENTOS PERMANECERÃO FECHADOS, BEM COMO NOS FERIADOS LOCAIS, QUANDO DECRETADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

§ 1º - SERÁ PERMITIDO O TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS, INCLUSIVE AOS DOMINGOS, FERIADOS NACIONAIS OU LOCAIS, EXCLUINDO O EXPEDIENTE DE ESCRITÓRIO, NOS ESTABELECIMENTOS QUE SE DEDIQUEM ÀS ATIVIDADES SEGUINTE: COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM MERCADOS PÚBLICOS, IMPRESSÃO DE JORNAIS, LATICÍNIO FRIO INDUSTRIAIS, PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS, DIVERTIMENTOS PÚBLICOS OU A OUTRAS ATIVIDADES QUE A JUÍZO DA AUTORIDADE FEDERAL COMPETENTE, SEJA ATENDIDA TAL PRORROGATIVA.

II – PARA O COMÉRCIO DE MODO GERAL, INCLUÍDOS SUPERMERCADOS E GROSSISTAS:

- a) ABERTURA ÀS 18:00 HORAS, NOS DIAS ÍTEIS;
- b) NOS DIAS PREVISTOS NA LETRA “B” DO ITEM I, OS ESTABELECIMENTOS PERMANECERÃO FECHADOS;
- c) OS ESTABELECIMENTOS NÃO FUNCIONARÃO NO DIA 30 DE OUTUBRO, DIA CONSAGRADO AO EMPREGADO FECHADOS;

§ 2º - OPREFEITO DO MUNICÍPIO, PODERÁ, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DAS CLASSES INTERESSADAS, PRORROGAR O HORÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, ATÉ AS 22:00 HORAS, NA ÚLTIMA QUINZENA DE CADA.

ART. 145 – ALÉM DOS ESTABELECIMENTOS PREVISTOS NO & 1º DO ARTIGO 144, FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A REGULAR POR

DECRETO, O FUNCIONAMENTO EM HORÁRIOS EXCEPCIONAIS, DOS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS:

I – VAREJISTAS DE FRUTAS, LEGUMES, VERDURAS, AVES E OVOS;

- a) NOS DIAS ÚTEIS DAS 6:00 ÁS 20:00 HORAS;
- b) AOS DOMINGOS E FERIDOS DAS 5:00 ÁS 12:00 HORAS.

II – VAREJISTAS DE PEIXES;

- a) NOS DIAS ÚTEIS DAS 5:00 ÁS 17:00 HORAS;
- b) AOS DOMINGOS E FERIADOS DAS 5:00 ÁS 12:00 HORAS.

III – AÇOUGUES E VAREJISTAS DE CARNE FRESCA;

- a) NOS DIAS ÚTEIS DAS 5:00 ÁS 18:00 HORAS;
- b) AOS DOMINGOS E FERIADOS E FERIADOS DAS 5:00 ÁS 12:00 HORAS.

IV – PADARIAS;

- a) NOS DIAS ÚTEIS DAS 5:00 ÁS 20:00 HORAS.

V – FARMÁCIAS;

- a) NOS DIAS ÚTEIS DAS 8:00 ÁS 22:00 HORAS;
- b) NOS DOMINGOS E FERIADOS NO MESMO HORÁRIO, PARA OS ESTABELECIMENTOS QUE ESTIVEREM DE PLATÃO, OBEDECIDA A ESCALA ORGANIZADA PELA PREFEITURA.

VI – RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, CONFEITARIAS, SORVETERIAS;

- a) NOS DIAS ÚTEIS DAS 7:00 ÁS 24:00 HORAS.
- b) AOS DOMINGOS E FERIADOS DAS 7:00 ÁS 22:00 HORAS.

VII– AGÊNCIA DE ALUGUEL DE BICICLETAS E SIMILARES;

- a) NOS DIAS ÚTEIS E FERIADOS DAS 6:00 ÁS 23:00 HORAS;
- b) AOS DOMINGOS E FERIADOS DAS 6:00 ÁS 23:00 HORAS;

VIII – CHARUTARIAS E BOMBONIÉRES;

- a) NOS DIAS ÚTEIS DAS 7:00 ÁS 22:00 HORAS;
- b) NOS DOMINGOS E FERIADOS DAS 7:00 ÁS 22:00 HORAS.

IX – BABEIROS, CABELEIREIROS, MASSAGISTAS E ENGRAXATES;

- a) NOS DIAS ÚTEIS DAS 8:00 ÁS 20:00 HORAS;
- b) AOS SÁBADOS E VÉSPERAS DE FERIADOS DAS 8:00 ÁS 22:00 HORAS.

X – CAFÉS E LEITEIRAS:

- a) NOS DIAS ÚTEIS DAS 5:00 ÁS 24:00 HORAS;
- b) AOS DOMINGOS E FERIADOS DAS 5:00 ÁS 12:00 HORAS.

XI – DISTRIBUIDORES E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS;

- a) NOS DIAS ÚTEIS DAS 7:00 ÁS 22:00 HORAS;
- b) AOS DOMINGOS E FERIADOS DAS 7:00 ÁS 22:00 HORAS.

XII – CARVOARIAS E SIMILARES;

- a) NOS DIAS ÚTEIS DAS 6:00 ÁS 18:00 HORAS;
- b) AOS DOMINGOS E FERIADOS DAS 6:00 ÁS 12:00 HORAS;

XIII – DANCIG'S CABARÉS E SIMILARES DAS 20:00 ÁS 03:00 HORAS DA MANHÃ SEGUINTE.

XIV – AS LOJAS DE FLORES E COROAS, E AS EMPRESAS FUNERÁRIAS PODERÃO FUNCIONAR EM QUALQUER DIA E HORA.

XV – OS POSTOS DE GASOLINA FUNCIONARÃO DE ACORDO COM O HORÁRIO ESTALECIMENTO PELOS ORGÃOS COMPETENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO – AS FARMÁCIAS, QUANDO FECHADAS, PODERÃO, EM CASO DE URGÊNCIA, ATENDER AO PÚBLICO A QUALQUER HORAR DO DIA OU DA NOITE.

ART. 146 – AS INFRAÇÕES RESULTANTES DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DESTE CAPÍTULO, SERÃO PUNIDAS COM A MULTA EQUIVALENTE A 1,5 (UM E MEIO) VRM.

CAPÍTULO III  
AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

ART. 147 – AS TRANSAÇÕES COMERCIAIS EM QUE INTERVENHAM MEDIDAS, OU QUE FAÇAM REFERÊNCIAS A RESULTADOS DE MEDIDAS DE QUALQUER NATUREZA, DEVERÃO OBEDECER AO QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO METROLÓGICA FEDERAL.

ART. 148 – AS PESSOAS OU ESTABELECIMENTOS QUE FAÇAM COMPRAS OU VENDA DE MERCADORIAS, SÃO OBRIGADOS A SUBMETER, PERIODICAMENTE, A EXAME, VERIFICAÇÃO E AFERIÇÃO AOS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIR POR ELES UTILIZADOS.

§ 1º - A AFERIÇÃO DEVERÁ SER FEITA PRÓPRIOS ESTABELECIMENTOS, DEPOIS DE RECOLHIDA AOS COFRES MUNICIPAIS A RESPECTIVA TAXA.

§ 2º - OS APARELHOS E INSTRUMENTOS UTILIZADOS POR AMBULANTES DEVERÃO SER AFERIDOS EM LOCAL INDICADO PELA PREFEITURA.

ART. 149 – A AFERIÇÃO CONSISTE NA COMPAÇÃO DOS PESOS E MEDIDAS COM OS PADRÕES METROLÓGICOS E NA APOSIÇÃO DO CARIMBO OFICIAL DA PREFEITURA AOS QUE FOREM JULGADOS LEGAIS.

ART. 150 – SÓ SERÃO AFERIDOS OS PESOS DE METAL, SENDO REJEITADOS OS DE MADEIRA, PEDRA, ARGILA OU SUBSTÂNCIA EQUIVALENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO – SERÃO IGUALMENTE REJEITADOS OS JOGOS DE PESOS E MEDIDAS QUE SE ENCONTRAREM AMASSADOS, FURADOS OU DE QUALQUER MODO SUSPEITOS.

ART. 151 – PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO, A PREFEITURA PODERÁ EM QUALQUER TEMPO, FICAR PROCEDER AO EXAME A VERIFICAÇÃO DOS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESOS E MEDIDAS UTILIZADAS POR PESSOAS OU ESTABELECIMENTOS A QUE SE REFERE O ART.148.

ART. 152 – OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU INSTRUMENTAIS SERÃO OBRIGADOS, ANTES DO INICIO DE SUAS ATIVIDADES, A SUBMETER À AFERIÇÃO OS APARELHOS OU INSTRUMENTOS DE MEDIDAS A SEREM UTILIZADOS EM SUAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS.

ART. 153 – SERÁ APLICADA A MULTA EQUIVALENTE A 1,5( UM E MEIO) VRM, AQUELE QUE:

I - USAR NAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E UTENSÍLIOS DE PESAR OU MEDIR QUE NÃO SEJA BASEADO NO SISTEMA MÉTRICO DECIMAÇ;

II – DEIXAR DE APRESENTAR PARA EXAME QUANDO EXIGIDOS, OS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAR OU MEDIR UTILIZADOS NA COMPRA E VENDA DE APARELHOS;

III – USAR, ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, INSTRUMENTOS DE MEDIR OU PESAR VICIADOS, JÁ AFERIDOS OU NÃO.

## TÍTULO V

### DOS CEMITÉRIOS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 154 – OS CEMITÉRIOS DO MUNICIPIOS TERÃO CARATER SECULAR E, DE ACORDO COM O ART. 141 & 10 DA CONTITUIÇÃO FEDERAL, SERÃO ADMINISTRADOS E FISCALIZADOS PELA PREFEITURA.

PARÁGRAFO ÚNICO – É FACULTATIVO ÀS ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS MANTEREM CEMITÉRIOS PARTICULARES MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA, OBSERVADAS AS PRESCRIÇÕES CONSTANTES DESTE TÍTULO.

ART. 155 – OS CEMITÉRIOS SERÃO CERCADOS POR MUROS COM A ALTURA MÍNIMA DE 2,00m (DOIS METROS ), AO LONGO DO QUAL SERÁ RESERVADO UMA FAIXA DE PROTEÇÃO COM 3,00m( TRÊS METROS) DE LARGURA DESTINADA AO PLATIO DE ÁRVORES E VEGETAÇÃO DE PEQUENO PORTE.

ART.156 – NOS RECINTOS DOS CEMITÉRIOS, ALÉM DAS ÁREAS DESTINADAS À RUAS E AVENIDAS, SERÃO RESERVADOS ESPAÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE CAPELAS E DEPÓSITOS MORTUÁRIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – AO LONGO DAS RUAS E AVENIDAS DEVERÃO SER CULTIVADOS ÁRVORES DE GRANDE PORTE.

ART. 157 – OSCEMITÉRIOS PODERÃO SER DESATIVADOS QUANDO ATINGIREM O GRAU DE SATURAÇÃO QUE SE TORNE DIFÍCIL A DECOMPOSIÇÃO DOS CORPOS OU QUANDO TIVEREM SE TORNANDO MUITO CENTRAIS.

§ 1º - ANTES DE SEREM DESATIVADOS OS CEMITÉRIOS, PERMANECERÃO FECHADOS DURANTE 05 (CINCO) ANOS, FINDO OS QUAIS SERÁ SUA ÁREA DESTINADA À PRAÇA OU PARQUES, NÃO SE PERMITINDO AI O LEVANTAMENTO DE CONSTRUÇÕES PARA QUALQUER FIM.

§ 2º - QUANDO SE PROCEDER A TRANSLADAÇÃO DOS RESTOS MORTAIS DO CEMITÉRIO ANTIGO PARA OS NOVOS, OS INTERESSADOS, MEDIANTE PAGAMENTO DE TAXAS DEVIDAS, TERÃO DIREITO DE OBTER NO NOVO CEMITÉRIO ESPAÇO IGUAL EM SUPERFÍCIE AO DO ANTIGO CEMITÉRIO.

ART. 158 – NENHUM SEPULTAMENTO SERÁ PERMITIDO SEM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO, ATESTADO POR AUTORIDADE MÉDICA.

ART. 159 – O PRAZO MÍNIMO A VIGORAR ENTRE DUAS INUMAÇÕES É DE 2 (DOIS) ANOS.

## CAPÍTULO II DAS CONSTRUÇÕES

ART. 160 – AS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS SÓ PODERÃO SER EXECUTADAS NOS CEMITÉRIOS DEPOIS DE EXPEDIDO O ALVARÁ DE LICENÇA, MEDIANTE REQUERIMENTO DO INTERESSADO, AO QUAL ACOMPANHARÁ MEMORIAL DESCRITIVO DAS OBRAS E O RESPECTIVO PROJETO.

PARÁGRAFO ÚNICO – O PROJETO DEVERÁ SER ENTREGUE EM 02 (DUAS) CÓPIAS AS QUAIS SERÃO VISADAS E UMA DELAS ENTREGUE AO INTERESSADO COM O ALVARÁ DE LICENÇA, DEPOIS DO PROJETO TER SIDO APROVADO.

ART. 161 – RESERVA-SE Á PREFEITURA O DIREITO DE REJEITAR OS PROJETOS QUE JULGAR PREJUDICIAIS Á BOA APARÊNCIA, Á HIGIENE E Á SEGURANÇA DO CEMITÉRIO.

ART. 162 – É PROIBIDO A PREPARAÇÃO DE PEDRAS OU OUTROS MATERIAS DESTINADOS Á CONSTRUÇÃO DE JEZINGOS OU AUSOLÉUS, DENTRO DO CEMITÉRIO.

ART. 163 – NÃO SERÁ PERMITIDO TRABALHOS CONSTRUTIVOS NO CEMITÉRIO ENTRE OS DIAS 25 DE OUTUBRO E 1º DE NOVEMBRO, QUANDO SERÁ EXECULTADA A LIMPEZA GERAL PELA ADMINISTRAÇÃO.

### CAPÍTULO III DA ADIMINISTRAÇÃO

ART. 164 – A ADIMINISTRAÇÃO DO CEMITÉRIO SERÁ EXERCIDA POR UM ENCARREGADO AO QUAL COMPETE A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS AFETA AOS SERVIÇOS.

PARÁGREFO ÚNICO – CABERÁ AO ENCARREGADO FAZER CUMPRIR OS DISPOSTOS NO REGULAMENTO INTERNO DO CEMITÉRIO.

ART. 165 – NOS CEMITÉRIOS SERÁ OBSERVADAS AMPLA LIBERDADE DE CELEBRAÇÃO DE CERIMÔNIA RELIGIOSAS, SEJA QUAL FOR A RELIGIÃO OU CULTO, DESDE QUE TAIS PRÁTICAS NÃO SEJAM CONTRÁRIAS Á LEI DA MORAL PÚBLICA.

ART. 166 – OS CEMITÉRIOS SERÃO CONVENIENTEMENTE FECHADOS E NELES A ENTRADA E PERMANÊNCIA SÓ SERÃO PERMITIDAS ENTRE ÀS 7:00 E ÀS 18:00 HORAS.

ART. 167 – EXCETUADOS OS CASOS DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL OU TRANSFERÊNCIA DOS DESPOJOS, NENHUMA SEPULTURA PODERÁ SER REABERTA, MESMO A PEDIDO DOS INTERESSADOS, ANTES DE DECORRIDO O PRAZO CONSTANTE DO ART.159.

ART.168 – FICA VEDADA A ENTRADA DE VEÍCULOS NOS CEMITÉRIOS.

## TÍTULO IV

### DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

ART. 169 – OS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, ABASTECIMENTO D'AGUA, SANEAMENTO, ELETRIFICAÇÃO, TELEFONIA, COMUNICAÇÃO, FICARÃO SUJEITOS A NORMATIZAÇÃO DOS ORGÃOS COMPETENTES.

### CAPÍTULO I DOS TRANSPORTES COLETIVOS

ART. 170 – O TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO SÓ PODERÁ SER FEITO POR VEÍCULOS PREVIAMENTE LICENCIADOS PELA REPARTIÇÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE, E NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, NO REGULAMENTO DE VEÍCULOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E NESTE CÓDIGO.



ART. 171 – PARA CADA CONCESSÃO SERÃO FIXADOS OS ITINERÁRIOS E O NÚMERO DE VEÍCULOS QUE SE TORNAREM NECESSÁRIOS PARA EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PA.

§ 1º - AS PROPOSTAS DOS PRETENDENTES Á CONCESSÃO DEVERÃO CONTER:

- RELAÇÃO DOS PERCURSOS COM DISTÂNCIA EM QUILOMETRO;
- NÚMERO DE VEÍCULOS A SEREM POSTOS EM CIRCULAÇÃO E SUA DESCRIÇÃO;
- NÚMERO DE VIAGENS POR DIA OU POR SEMANA COM RESPECTIVO HORÁRIO DAS PARTIDAS E CHEGADAS;
- PREÇO DAS PASSAGENS A SEREM COBRADAS.

§ 2º - OS PRETENDENTES Á CONCESSÃO DEVERÃO APRESENTAR DOCUMENTO COMPRABATÓRIO DA LEGALIDADE DA EMPRESA, ASSIM COMO DOCUMENTO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS.

ART. 172 – OS CONCESSIONÁRIOS RESPONDERÃO, ADMINISTRATIVAMENTE E JUDICIALMENTE, PELOS DANOS QUE CAUSAREM Á PESSOAS E COISAS TRANSPORTADAS EM SEUS VEÍCULOS.

ART. 173 – QUALQUER MODIFICAÇÃO DE INTINERÁRIO E PREÇOS DE PASSAGEM SOMENTE VIGORARÁ DEPOIS DE APROVADA PELA PREFEITURA, E ANUNCIADA COM ANTECEDÊNCIA DE 10(DEZ) DIAS, NO MÍNIMO.

ART. 174 – OS HORÁRIOS DE PARTIDA E CHEGADA DEVERÃO SER, RIGOROSAMENTE MANTIDOS, NÃO PODENDO SER DESCUMPRIDOS AINDA QUE SOB PRETEXTO DE RECUPERAR ATRASO.

ART. 175 – O PRAZO DA CONCESÃO SERÁ NO MAXIMO DE 05 (CINCO) ANOS.

ART. 176 – A CONCESSÃO CADUCARÁ SE OS SERVIÇOS NÃO FOREM INICIADOS POR PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO.

ART. 177 – OS VEÍCULOS QUE ULTRAPASSAREM OS LIMITES DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO, DEVERÃO TER ESPEÇO SUFICIENTE PARA CONDUÇÃO DAS MALS POSTAIS E PARA O TRANSPORTE DE BAGAGEM DOS PASSAGEIROS.

Art. 178 – TODOS OS VEÍCULOS DEVERÃO TER UM LETREIRO INDICANDO O SEU DESTINO, A QUAL POSSA SER LIDA Á DISTÂNCIA DE 40,00m (QUARENTA METROS) DURANTE O DIA , E DISPONHA DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PARA QUE POSSA SER VISTO Á NOITE.

ART. 179 – ALÉM DAS CONDIÇÕES COMUNS EXIGIDAS DE TODOS OS CONDUTORES DE VEÍCULOS, OS MOTORISTAS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO SÃO OBRIGADOS A:

I – EVITAR PARADAS E PARTIDAS BRUSCAS;

II – NÃO CONVERSAR, QUANDO O VEÍCULO ESTIVER EM MOVIMENTO;

III – ATENDER, COM REGULARIDADE, OS SINAIS DE PARADA;

IV – TRATAR OS PASSAGEIROS COM URBANIDADE;

VI – NÃO ABANDONAR O VEÍCULO QUANDO ESTACIONADO EM PONTO TERMINAL.

ART. 180 – TODO O VEÍCULO EMPREGADO NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DEVERÁ SER EQUIPADO COM UM APARELHO EXTINTOR DE INCÊNDIO, EM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO.

ART. 181 – OS CONCESSIONÁRIOS OU SEUS PROPOSTOS, ALÉM DAS PENALIDADES PREVISTAS NO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO E NO REGULAMENTO DE VEÍCULO DO ESTADO, FICARÁ SUJEITO Á MULTA EQUIVALENTE A 2,5 (DOIS E MEIO) VRM, QUE SERÁ OMPOSTA PELA PREFEITURA:

I – POR CADA VIAGEM ATRASADA SEM CAUSA JUSTIFICADA;

II – PARA OS INFRATORES DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE CAPÍTULO;

III – CASO A VIAGEM SEJA INTERROMPIDA, POR QUALQUER MOTIVO, DEPOIS DA PARTIDA DO VEÍCULO, O PROPRIETÁRIO SERÁ OBRIGADO A PROVIDENCIAR COM URGÊNCIA A CONDUÇÃO DOS PASSAGEIROS E OUTRO VEÍCULO.

PARÁGRAFO ÚNICO – A FALTA DE PAGAMENTO DAS MULTAS, NO PRAZO FIXADO, CONSTITUI MOTIVO PARA RESCISÃO DA CONCESSÃO, AJUÍZO DA PREFEITURA, INDEPENDENTE DE QUALQUER INDENIZAÇÃO AO CONCESSIONÁRIO.

ART. 182 – OS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS QUE, NA DATA DE PROMULGAÇÃO DESTE CÓDIGO, ESTEJAM EXPLORANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, DEVERÃO, DENTRO DE 60(SESENTA) DIAS, REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO, DE ACORDO COM AS NORMAS DESTE TÍTULO, SALVO SE TRATAR DE CONCESSÃO REGULADA EM CONTRATO.

## CAPÍTULO II DOS MATADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

### SEÇÃO I DA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS MATADOUROS.

ART. 183 – OS MATADOUROS, NA CIDADE OU NAS VILAS DO MUNICÍPIO, SERÃO LOCALIZADOS NOS SÍTIOS A ESSE FIM DESTINADOS PELO RESPECTIVO PLANO DE URBANISMO.

§ 1º - NA FALTA DE PLANO DE URBANISMO, SERÃO LOCALIZADOS EM LUGARES DISTANTES DE,NO MÍNIMO, 500m (QUINHENTOS METROS) DO NÚCLEO DA POPULAÇÃO, ONDE HAJA FÁCIL ABASTECIMENTO D'AGUA, PARA FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO.

§ 2º - AS ÁGUAS SERVIDAS DEVIDAMENTE TRATADAS OU CANALIZADAS PARA FOSSAS.

### SEÇÃO II DO ABATE E INSPEÇÃO SANITÁRIA

ART. 184 – É INDISPENSÁVEL O EXAME SANITÁRIO DOS ANIMAIS DESTINADOS AO ABATE, SEM O QUE ESTE NÃO SERÁ EFETUADO.

§ 1º - O EXAME SERÁ REALIZADO NO GADO EM PÉ, NO CURRAL ANEXO AO MATADOURO, POR PROFISSIONAL HABILITADO, E NA FALTA DESTE PELO ADMINISTRADOR DO ESTABELECIMENTO.

§ 2º - A SIMPLES SUSPEITA DE ENFERMIDADE DETERMINARÁ A REJEIÇÃO DOS ANIMAIS.

§ 3º - O PROFISSIONAL HABILITADO DEVE AINDA EXAMINAR OS DEMAIS ANIMAIS PARA PREVINIR POSSÍVEIS CONTAMINAÇÕES.

ART. 185 – AS REZES REJEITADAS SERÃO RETIRADAS DOS CURRAIS PELOS SEUS PROPRIETÁRIOS, SENDO A REJEIÇÃO ANOTADA NO REGISTRO PRÓPRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ADMINISTRADOR PODERÁ IMPEDIR DE REZES QUE POSSAM, DESDE LOGO, SER RECONHECIDAS COMO IMPRESTÁVEIS PARA O ABATE.

ART. 186 – O EXAME DO ANIMAL ABATIDO SERÁ FEITO NA OCASIÃO DA ABERTURA DAS CARCASSAS E SUAS AVISCERAÇÃO, POR OROFISSIOANAL HABILITADO; SERÃO EXAMINADOS CUIDADOSAMENTE OS GLÁGLIOS, VÍSCERAS E OUTROS ORGÃOS CONDENADOS E APREENDIDOS O ANIMAL, A CARCASSA OU PARTE DA CARCASA, AS VÍSCERAS OU ORGÃOS JULGADOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO ALIMENTAR.

ART. 187 –OS ANIMAIS, AS CARCASSAS OU PARTE DELAS, AS VÍCERAS, OS ORGÃOS OU TECIDOS, CONDENADOS COMO IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO ALIMENTAR SERÃO REMOVIDOS EM CARROS ESTANQUES PARA A SUA INUTILIZAÇÃO NA FORMA DO ART. 186, OU APROVEITAMENTO INDUSTRIAL PEDITIDO.

PARÁGRAFO ÚNICO – A INUTILIDADE SERÁ FEITA EM FORNOS CREMATÓRIOS OU EM RECIPIENTES DIGESTORAS OU POR OUTRO PROCESSO APROVADO PELA PREFEITURA E A SAÚDE PÚBLICA.

ART. 188 – OS ANIMAIS ABATIDOS OU QUE HAJAM MORRIDO NOS PASTOS E CURRAIS ANEXOS AOS MATADOUROS, PORTADORES DE CARBÚCULO BACTERIANO, RAIVA OU QUAISQUER OUTRAS DOENÇAS CONTAGIOSAS, SERÃO CREMADOS COM O PÊLO, CHIFRE E CASCOS.

§ 1º - O LOCAL, OS UTENSILIOS OU INSTRUMENTOS DE TRABALHO QUE TIVEREM ESTADO EM CONTACTO COM QUALQUER CARCASSA, ORGÃO OU TECIDO DO ANIMAL PORTADOR DE CARBÚNCULO BACTERIANO, RAIVA OU QUALQUER OUTRA MOLÉSTIA CONTAGIOSA, SERÃO IMEDIATAMENTE DESINFECTADOS E ESTERELIZADOS.

§ 2º - OS EMPREGADOS QUE TIVEREM MANUSEADOS CARCASSAS, VÍCERAS OU ORGÃOS DESSES ANIMAIS, FARÃO COMPLETA DESINFECÇÃO DAS MÃOS E DO VESTUÁRIO, ANTES DE REINICIAREM O TRABALHO.

ART. 189 – O SANGUE, PARA USO ALIMENTAR OU FIM INDUSTRIAL, SERÁ RECOLHIDO EM RECIPIENTES APROPRIADOS, SEPARADAMENTE, PARA SER ENTREGUE AO PROPRIETÁRIO DOS ANIMAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO – VERIFICADA A CONDENAÇÃO DE UM ANIMAL, CUJO SANGUE TIVER SIDO RECOLHIDO E MISTURADO AO DE OUTROS, SERÁ INUTILIZADO TODO O CONTEÚDO DO RESPECTIVO RECIPIENTE.

ART. 190 – É PROIBIDA, SOB PENA DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO, A INSUFLAÇÃO DE AR OU QUALQUER GÁS NAS CARNES DOS ANIMAIS ABATIDOS.

ART. 191 – AS CONDENAÇÕES TOTAIS OU PARCIAIS SERÃO REGISTRADAS, COM ESPECIFICAÇÃO DE SUA CAUSA, EM LIVRO PRÓPRIO, A QUE SE REFERE O ART. 184.

ART. 192 – OS ANIMAIS ENCONTRADOS MORTOS NOS CURRAIS DEVEM SER AUTOPSIADOS, A FIM DE SER DETERMINADA A “ CAUSA-MORTAIS”, CONCEDENDO-SE UTILIZAÇÃO, PARA FINS INDUSTRIAIS, DESDE QUE NÃO INICIAM NO ART.187.

### SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 193 – NENHUM GADO DESTINADO AO CONSUMO PÚBLICO PODERÁ SER ABATIDO FORA DO MATADOURO, SOB PENA DE MULTA.

§ 1º - NAS VILAS E POVOADOS, ONDE NÃO HOUVER MATADOURO, O GADO BOVINO E SÚINO DESTINADO AO CONSUMO PÚBLICO, DEPOIS DE EXAMINADO PELO RESPECTIVO FISCAL OU PROFISSIONAL POR ELE INDICADO, SERÁ ABATIDO EM LUGAR PREVIAMENTE DETERMINADO, APLICANDO-SE NO QUE COUBER AS DISPOSIÇÕES DESTE TÍTULO.

§ 2º - SERÁ, NO ENTANTO, PERMITIDA ABATE DE GADO BOVINO, PARA O CONSUMO NORMAL DA POPULAÇÃO, EM XARQUEADAS ACASO EXISTENTES, JÁ FISCALIZADAS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ATÉ QUE SE CONSTRUA O MATADOURO MUNICIPAL.

§ 3º - NAS ENXARQUEADAS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, A PREFEITURA EXERCERÁ, POR TÉCNICOS OU FUNCIONÁRIOS PARA ISSO DESIGNADOS A FISCALIZAÇÃO PRESCRITA PARA O ABATE E DISTRIBUIÇÃO.

ART. 194 – NAS TAXAS REFERENTES AO ABATE E AO TRANSPORTE DE CARNE VERDE DO MATADOURO AOS AÇOUGUES, SERÃO COBRADAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO – NAS XARQUEADAS, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS ANTERIORES, EXIGIR-SE-ÃO AS TAXAS E TRIBUTOS EM VIGOR.

ART. 195 – O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARNES DO MATADOURO PARA OS AÇOUGUES SERÁ FEITO EM VEÍCULOS APROPRIADOS, FECHADOS E COM DISPOSIÇÃO PARA VENTILAÇÃO,

OBSERVAN-SE, NA SUA CONSTRUÇÃO INTERNA, TODAS AS PRESCRIÇÕES DE HIGIENE.

§ 1º - OS TRANSPORTES DE CARNES DEVEM MANTER AS VESTES EM PERFEITO ESTADO DE ASSEIO, E SÃO OBRIGADOS A LAVAR, DIARIAMENTE, OS RESPECTIVOS VEÍCULOS.

§ 2º - AS CARNES DE SUÍNO, OUVINO E CAPRINO DEVEM TAMBÉM SER CONDUZIDAS PARA OS AÇOUGUES EM TABOLEIROS OU CESTOS COM COBERTURA DE TELA DE ARAME,

ART. 196 – AS CARNES E TOUCINHOS IMPORTADOS DE OUTROS MUNICÍPIOS SÓ PODERÃO SER VENDIDAS Á POPULAÇÃO LOCAL MEDIANTE A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE PROVEM TEREM SIDO PAGOS, NO MUNICÍPIO DE PROCEDÊNCIA, OS IMPOSTOS E TAXAS DEVIDAS.

ART. 197 – É EXPRESSAMENTE PROIBIDO O TRANSPORTE PARA OS AÇOUGUES, DE COUROS, CHIFRES E RESÍDUOS, CONSIDERADOS PREJUDICIAIS AO ASSEIO E HIGIENE DO ESTABELECIMENTO.

ART. 198 – OS PROPRIETÁRIOS DOS AÇOUGUES DEVERÃO CUIDAR EM NOS RESPECTIVOS ESTABELECIMENTOS NÃO SEJA PERMITIDA A ENTRADA DE PESSOAS PORTADORAS DE MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU REPUGNADAS, COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES DA SAÚDE PÚBLICA.

ART.199 – OS CORTADORES E VENDEDORES, SEJAM PROPRIETÁRIOS OU EMPREGADOS, SERÃO OBRIGADOS A USAR AVENTAIS E GORROS BRANCOS MUDADOS DIARIAMENTE.

ART. 200 – NENHUM LICENÇA PARA ABERTURA DE AÇOUGUES SE CONCEDERÁ SENÃO DEPOIS DE SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS A QUE SE REFERE O ART. 44 DO CÓDIGO DE OBRAS.

ART. 201 – OS AÇOUGUES EXISTENTES NA CIDADE E VILA, Á DATA DA PROMULGAÇÃO DESTÉ CÓDIGO, E QUE NÃO SATISFAÇAM ÁS NORMAS PRESCRITAS NO ART. 44 DO CÓDIGO DE OBRAS, DEVERÃO ADAPTAR-SE ÁS MESMAS, NO PRAZO DE 06(SEIS) MESES

PARÁGRAFO ÚNICO – A PREFEITURA EXAMINARÁ EM CADA CASO CONCRETO AS REMODELAÇÕES REALIZADAS PARA EFEITO DE SUA APROVAÇÃO.

ART. 202 – OS AÇOUGUEIROS DEVERÃO OBSERVAR AS SEGUINTES DIPOSIÇÕES;

I - SERÃO OBRIGADOS ANTES DO ESTABELECIMENTO EM COMPLETO ESTADO DE ASSEIO E HIGIENE, NÃO LHE SENDO PERMITIDO TER NO MESMO QUALQUER RAMO DE NEGÓCIO DIVERSO DA SUA ESPECIALIDADE;

II - A CARNE VENDIDA ATÉ 24 HORAS APÓS SUA ENTRADA NO AÇOUGUE SERÁ IMEDIATAMENTE SALGADA E SÓ NESTE ESTADO PODERÁ SER DADA AO CONSUMO DA POPULAÇÃO, SALVO A HIPÓTESE DE SER CONSERVADA EM CÂMARA FRIGORÍFICA;

III - NA CARNE DE OSSO, O PESO DESTA NÃO PODERÁ EXCEDER DE 200gr(DUZENTAS GRAMAS) POR QUILO;

IV - TODA CARNE VENDIDA E ENTREGUE A DOMICÍLIO SOMENTE PODERÁ SER TRANSPORTADA EM CARROS APROPRIADOS OU EM TABOLEIROS OU CESTOS COBERTOS DE TELA DE ARAME;

V - NÃO ADMITIR OU MANTER NO SERVIÇO EMPREGADOS QUE NÃO SEJAM PORTADORES DE CARTEIRA SANITÁRIA OU ATESTADO MÉDICO DE QUE NÃO SOFREM DE MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS.

ART. 203 - NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTA CAPÍTULO, SERÁ IMPOSTA MULTA EQUIVALENTE A 2,5 (DOIS E MEIO) VRM.

### CAPÍTULO III

#### DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

##### SEÇÃO I

#### DOS MERCADOS

ART. 204 - O MERCADO É O ESTABELECIMENTO PÚBLICO, SOB A ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL, DESTINADO AO VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DA PEQUENA INDÚSTRIA ANIMAL, AGRÍCOLA E EXTRATIVA. HAVENDO ESPAÇO, PODE O PREFEITO AUTORIZAR, A TÍTULO PRECÁRIO, E MEDIANTE LICENÇA ESPECIAL, A EXPOSIÇÃO E VENDA DE OUTROS ARTIGOS.

ART. 205 - NOS MERCADOS, O COMÉRCIO PODERÁ FAZER-SE EM CÔMODOS LOCADOS OU EM ESPAÇOS ABERTOS, TUDO EM FORMA E CONDIÇÕES ADIANTE ESTABELECIDAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AQUELE QUE EXERCER ATIVIDADES COMERCIAIS NO RECINTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS FICA OBRIGADO A OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DESTA CAPÍTULO, ALÉM DO REGULAMENTO QUE A PREFEITURA BAIXAR SOBRE A MATÉRIA.

ART. 206 – OS MERCADOS ESTARÃO ABERTOS AO PÚBLICO DAS 6:00 ÀS 17:00 HORAS; AOS DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTOS, DE 6:00 ÀS 12:00 HORAS. EM CASOS ESPECIAIS, SENDO DE INTERESSE PÚBLICO, A PREFEITURA PODERÁ MODIFICAR O HARÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO – É INTEIRAMENTE LIVRE A ENTRADA E SAÍDA DE PESSOAS NAS HORAS REGULAMENTARES NO RECINTO DOS MERCADOS, PORÉM, FICAM SUJEITOS Á ORDEM E DISCIPLINA INTERNAS, SENDO PUNIDO COM MULTA E EXPULSÃO, NOS CASOS GRAVES, VEDAÇÃO DA ENTRADA, A QUEM TRANSGREDIR PRECEITOS DE HIGIENE E POLÍCIA.

ART. 207 – NENHUM PRODUTO PODE SER EXPOSTO Á VENDA NOS MERCADOS SE NÃO ESTIVER ACONDICIONADO EM RECIPIENTES QUE MANTENHAM ASSEGURADA A HIGIENE E CONSERVAÇÃO DOS MESMOS.

ART. 208 – AS CARNES, SALAMES, SALSICHAS E PRODUTOS SIMILARES, DEVERÃO SER SUSPENSOS EM GANCHO DE FERRO POLIDO OU ESTANHADO OU COLOCADAS SOBRE MESAS, OU EM RECIPIENTES APROPRIADOS, OBSERVADOS RIGOROSAMENTE OS PRECEITOS DA HIGIENE.

ART. 209 – O LOCATÁRIO DO COMPORTAMENTO É OBRIGADO A;

I – MANTÊ-LO EM PERFEITO ESTADO DE ASSEIO E HIGIENE, BEM COMO O PASSEIO FROTEIRO;

II – MOBILIÁ-LO DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO SEU RAMO DE COMÉRCIO, PRECEDENDO DE LICENÇA DA PREFEITURA SEMPRE QUE PARA ISSO FOREM NECESSÁRAS OBRAS DE QUALQUER NATUREZA;

III – CONSERVÁ-LO E ENTREGÁ-LO, FINDO O PRAZO DE LOCAÇÃO, NO ESTADO EM QUE O HOVER RECEBIDO;

IV – TER SEUS PRÓPRIOS PESOS E MEDIDAS.

§ 1º É VEDADO AO LOCATÁRIO:

a) SUBOCLAR O COMPORTAMENTO, NO TODO OU EM PARTE;

b) FAZER CONSTRUÇÕES, RECONSTRUÇÕES OU MODIFICAÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO;

c) DEPOSITAR QUAISQUER OBETOS OU MERCADORIAS NO PASSEIO OU NOS ARRUAMENTOS, OU DEPENDURÁ-LOS, POR QUALQUER PROCESSO, DO LADO DE FORA DA LOJA;



d) FORÇAR A VENDA, CERCAR OU TOMAR FREGUESES E ANUNCIAR PERTURBANDO A ORDEM;

e) OCULTAR OU RECUSAR VENDER MERCADORIAS QUE POSSUA.

ART. 210 – A LOCAÇÃO DE COMPARTIMENTOS OU A CONCESSÃO DE ÁREAS, HAJA OU NÃO CONTRATO OU ALUGUEL PAGO, NÃO CRIAM PARA OS RESPECTIVOS TITULARES DIREITOS OPONÍVEL ÀS MEDIDAS DE HIGIENE OU DE POLÍCIA QUE A PREFEITURA JULGAR OPORTUNO POR EM PRAÇA NO INTERESSE GERAL. ESSA DISPOSIÇÃO CONSTARÁ EXPRESSAMENTE DE TODOS OS CONTRATOS E TÍTULOS DE CONCESSÃO, COM UMA DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS.

ART. 211 – É EXPRESSAMENTE PROIBIDO ATRAVESSAR GÊNEROS DESTINADOS AO CONSUMO PÚBLICO, TENHAM OU NÃO DADO ENTRADA NOS MERCADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – CONSIDERAM-SE ATRAVESSADORES DE GÊNEROS;

a) OS QUE COMPRAREM, NO TODO OU EM PARTE, GÊNEROS DESTINADOS DA PEQUENA LAVOURA AOS MERCADOS PÚBLICOS, OU QUE POR QUALQUER FORMA CONCORREM PARA QUE O PRODUTO NÃO DÊ ALI ENTRADA, POUCO IMPORTANDO QUE O ATO INCRIMINADO SEJA PRATICADO EM ESTRADAS PÚBLICAS OU PARTICULARES, NAS RUAS DA CIDADE OU VILA, NOS ARREDORES DO MUNICÍPIO;

b) OS QUE, COM NOTÍCIAS TENDENCIOSAS OU INTENTO MALICIOSO, INDUZIREM OS CONDUTORES DE GÊNEROS A NÃO LEVAR O PRODUTO AOS MERCADOS.

ART. 212 – NA DISCIPLINA INTERNA DOS MERCADOS TER-SE-Á EM VISTA;

a) MANTER A ORDEM E O ASSEIO DO ESTABELECIMENTO;

b) ASSEGURAR O SEU APROVISIONAMENTO;

c) PROTEGER OS PEQUENOS PRODUTORES E OS CONSUMIDORES CONTRA AS MANOBRAS PREJUDICIAIS AOS SEUS INTERESSES;

d) VELAR PELA SALUBRIDADE DOS VÍVERES E MANTIMENTOS EXPOSTOS À VENDA.

ART. 213 – É EXPRESSAMENTE PROIBIDO DENTRO DOS MERCADOS;

- a) DANIFICAR QUALQUER PARTE OU DEPENDÊNCIA DOS MARCADOS, ESCREVER OU PINTAR NAS PAREDES;
- b) ATIRAR CASCAS DE FRUTAS OU PAPÉIS NO RECINTO DOS MERCADOS;
- c) ATIRAR LIXO DENTRO OU NAS IMEDIAÇÕES DOS MERCADOS.

## SEÇÃO II

### DAS FEIRAS LIVRES.

ART. 214 – A FEIRA LIVRE SE DESTINA AO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, AVES, FRUTAS E LEGUMES, UTENSÍLIOS CULINÁRIOS E OUTROS ARTIGOS DE PEQUENA INDÚSTRIA, PARA ABASTECIMENTO DOMÉSTICO E FACILIDADE DE VENDA DIRETA DO PEQUENO PRODUTOR OU CRIADOR AOS CONSUMIDORES.

ART. 215 – O SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO SERÁ SUPERINTENDIDO E EXECUTADO POR SERVIDOR MUNICIPAL PARA ISSO DESIGNADO.

ART. 216 – A FEIRA LIVRE FUNCIONARÁ EM DIA, HORA E LUGAR DESIGNADO PELO PREFEITO, SEGUNDO O INTERESSE PÚBLICO.

PARÁGRAFO ÚNICO – A HORA FIXADA PARA O ENCERRAMENTO DA FEIRA, OS FEIRANTES SUSPENDERÃO AS VENDAS, PROCEDENDO A DESMONTAGEM DAS BARRACAS, BALCÕES, TABOLEIROS E RESPECTIVOS PERTENCES E Á REMOÇÃO RÁPIDA, DAS MERCADORIAS, DE FORMA A FICAR O RECINTO LIVRE E PRONTO PARA O INÍCIO IMEDIATO DA LIMPEZA.

ART. 217 – A PREFEITURA FARÁ EXAMINAR OS PRODUTOS POSTOS Á VENDA NA FEIRA, MANDANDO RETIRAR IMEDIATAMENTE AQUELES QUE NÃO ESTIVEREM EM CONDIÇÕES DE SER DADOS AO CONSUMO PÚBLICO.

ART. 218 – A COLOCAÇÃO DAS BARRACAS, MESAS, TABOLEIROS, BALCÕES OU PEQUENOS VEÍCULOS NAS FEIRAS LIVRES SERÁ FEITA SEGUNDO O CRITÉRIO DE PRIORIDADE, REALIZANDO-SE TANTO QUANTO POSSÍVEL, O AGRUPAMENTO DOS FEIRANTES, POR CLASSES SIMILARES DE MERCADORIAS.

ART. 219 – OS VEÍCULOS QUE CONDUZIREM MERCADORIAS OU QUE SEJAM DESTINADAS Á EXPOSIÇÃO DA PRÓPRIA MERCADORIA TRANSPORTADA, SERÃO POSTOS EM ORDEM E LOCAL DESIGNADOS PELO FISCAL DA FEIRA, DE MANEIRA A FACILITAR O TRÂNSITO PÚBLICO.

ART. 220 – NA COLOCAÇÃO DE BARACAS, DEVERÁ SER OBSERVADO O ESPAÇO NECESSÁRIO PARA A PASSAGEM DO PÚBLICO.

ART 221 – OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, FRUTAS E LEGUMES, DEVERÃO SER EXPOSTOS À VENDA EM MESA, TÁBULEIROS, BALCÕES, CAIXAS, CESTOS OU PEQUENOS VEÍCULOS.

ART. 222 – AS CARNES, SALAMES, SALSICHAS E PRODUTOS SIMILARES, DEVERÃO SER SUSPENSOS EM GANCHOS DE FERRO POLIDO OU ESTANHADO OU COLOCADOS SOBRE MESAS OU EM RECIPIENTES APROPRIADOS, OBSERVADOS RIGOROSAMENTE OS PRECEITOS DA HIGIENE.

ART. 223 – PARA A VENDA DE PEIXES É OBRIGATÓRIO A UTILIZAÇÃO DE UM RECIPIENTE IMPERMEÁVEL DESTINADO A RECEBER QUAISQUER RESÍDUOS SÓLIDOS OU LÍQUIDOS, ASSEGURANDO A HIGIENE E CONSERVAÇÃO DOS MESMOS.

ART. 224 – O LEITE, PRODUTOS LATICÍNIOS, BOLOS, DOCES E SIMILARES DEVERÃO SER CONSERVADOS EM RECIPIENTES APROPRIADOS À PROVA DE PÓ E OUTRAS IMPUREZAS, SATISFEITAS AINDA AS DEMAIS CONDIÇÕES DE HIGIENE.

ART. 225 – OS FEIRANTES, POR SI OU POR SEUS PROPOSTOS, SÃO OBRIGADOS A;

a) ACATAR AS DETERMINAÇÕES REGULAMENTARES FEITAS PELO FISCAL E GUARDAR DECORO PARA COM O PÚBLICO, ABSTENDO-SE DE APREGOAR SUAS MERCADORIAS COM ALGAZARRA;

b) MANTER EM PERFEITO ESTADO DE HIGIENE AS BARRACAS OU BALCÕES E APARELHOS, BEM COMO OS UTENSÍLIOS EMPREGADOS NA VENDA DE SEUS ARTIGOS;

c) NÃO INICIAR A VENDA DE SUAS MERCADORIAS ANTES DO HORÁRIO REGULAMENTAR, NEM PROLONGÁ-LA ALÉM DA HORA DO ENCERRAMENTO;

d) NÃO OCUPAR ÁREA MAIOR QUE A QUE LHE FOR CONCEDIDA NA DISTRIBUIÇÃO DE LOCAIS;

e) NÃO DESLOCAR AS SUAS BARRACAS OU TÁBULEIRO PARA PONTOS DIFERENTES DAQUELES QUE LHE FOREM DETERMINADOS;

f) COLOCAR ETIQUETAS COM OS PREÇOS DAS MERCADORIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO – NAS FEIRAS LIVRES SÓ PODERÃO SER EMPREGADOS APARELHOS OU INSTRUMENTOS DE PESAR OU MEDIR QUE

SASTISFAÇAM AS CONDIÇÕES DO CAPÍTULO II DO TÍTULO IV, DESTE CÓDIGO E DAS LEIS METROLÓGICAS GERAIS.

ART. 226 - NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTE CAPÍTULO, SERÁ IMPOSTA MULTA EQUIVALENTE A 1,5 ( UM E MEIO) VRM.

## TITULO VII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### POLUIÇÃO AMBIENTAL

ART. 227 – CONSIDERA-SE POLUIÇÃO AMBIENTAL, AALTERAÇÃO DAS PROPRIEDADES FÍSICAS, QUÍMICAS OU BIOLÓGICAS DO MEIO AMBIENTE CAUSADA POR QUALQUER FORMA DE ENERGIA EM SUBSTÂNCIA SÓLIDA, LÍQUIDA OU GASOSA, DE COMBINAÇÕES DE ELEMENTOS LIBERADOS OU LANÇADOS EM NÍVEIS CAPAZES, DIRETA OU INDIRETAMENTE DE;

I – PREJUDICAR A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO;

II – CRIAR CONDIÇÕES ADVERSAS ÀS ATIVIDADES SOCIAIS E ECONÔMICAS;

III – OCASIONAR DANOS RELEVANTES Á FLORA, A FAUNA E A OUTROS RECURSOS NATURAIS.

ART. 228 – FICA PROIBIDO O LANÇAMENTO OU LIBERAÇÃO DE POLUENTES NAS ÁGUAS, NO AR E NO SOLO.

ARTIGO 229 – A MUNICIPALIDADE EXIGIRÁ PRÉVIO LICENCIAMENTO DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL E DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS – CPRH, OU INSTITUIÇÕES QUE LHE VENHAM SUCEDER, COM IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES, NA CONCESSÃO DAS LICENÇAS MUNICIPAIS, NOS SEGUINTES CASOS;

I – NA CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO A AMPLIAAÇÃO DE QUAISQUER ATIVIDADES DE PRODUÇÃO E TRASFORMAÇÃO;

II – NO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO;

III – EM OUTRAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS NA FORMA DA PRESENTE LEI.

ARTIGO 230 – NÃO É PERMITIDO DEPOSITAR, DESCARREGAR ENTERRAR, INFILTRAR OU ACUMULAR NO SOLO, EM QUALQUER ESTADO DE MATERIAL, DESEDE QUE POLUENTE.

ARTIGO 231 – O SOLO SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO PARA DESTINO DE RESÍDUOS DE QUASQUER NATUREZAS, DESDE QUE SUA DISPOSIÇÃO SEJA FEITA DE FORMA ADEQUADA, ESTABELECIDADA EM PROJETOS ESPECIFICOS DE TRANSPORTE E DESTINO FINAL, FICANDO VEDADA A SIMPLES DASCARGA DO DEPÓSITO, SEJA EM PROPRIEDADE PÚBLICA OU PARTICULAR.

ARTIGO 232 – QUALQUER INDICIO, DENÚNCIA OU SUSPEITA DE POLUIÇÃO, ENSEJARA UMA AÇÃO FISCALIZADORA DO MUNICIPIO SOLIDARIAMENTE COM A CPRH, OU INSTITUIÇÕES QUE LHE VENHA SUCEDER, COM IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES.

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 233 – OS CASOS OMISSOS SERÃO SOLLUCIONADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO, USANDO O METODO QUE REISPEITE E SE COADUNE ÀS EXIGÊNCIAS ESPECIFICAS DA LESGILAÇÃO QUE REGULAMENTA O CASO.

ARTIGO 234 – ESTE CÓDIGO, ENTRAR;A EM VIGOR 90 (NOVENTA) DIAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, FICANDO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO,  
GOIANA, 19 DE DEZEMBRO DE 1988.

HARLAN DE ALBUQUERQUE GADELHA  
- PREFEITO.-